



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOSEPH RAGNER ANACLETO FERNANDES DANTAS

A INSERÇÃO DO PORTADOR DE SINDROME DE DOWN NO
MERCADO DE TRABALHO

SOUSA - PB
2009

JOSEPH RAGNER ANACLETO FERNANDES DANTAS

A INSERÇÃO DO PORTADOR DE SINDROME DE DOWN NO
MERCADO DE TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Giorgia Petruce Lacerda e Silva Abrantes.

SOUSA - PB
2009

JOSEPH RAGNER ANACLETO FERNANDES DANTAS

A INSERÇÃO DO PORTADOR DE SINDROME DE DOWN NO MERCADO DE
TRABALHO.

Trabalho de conclusão apresentado no
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina
Grande, em cumprimento dos requisitos
necessários para obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Msc. Giorgia
Petrucci Lacerda e S. Abrantes

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª Msc. Giorgia Petrucci Lacerda e S. Abrantes
Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho de conclusão de curso
àqueles que involuntariamente nasceram
portando a Síndrome de Down, para que
possa ser um incentivo na luta pela causa
da devida inserção do síndrome no
mercado de trabalho.

Ao meu mais amado tio Manoel Dantas
Pinheiro (Pinheirinho) por atestar a cada dia
que existem pessoas que nascem especiais
para tornar a vida de outros seres melhor.

AGRADECIMENTOS

Todas as honras e agradecimentos são mínimos diante todas as dádivas que Deus nos proporciona a cada amanhecer. Ao meu Pai eterno que em seu infinito amor me criou para vencer! À minha mãe Rainha Nossa Senhora, primeira advogada nossa, que me põe sob seu poderoso amparo e não me abandona nunca.

Ao meu Pai José Dantas Pinheiro (Zezão) o mais forte, o mais bravo e o maior guerreiro dos tempos modernos de que tenho conhecimento. À minha irmã Janice Ruth (Mimiu), a mais delicada, a mais doce de todas as mulheres, minha primeira companheira. A vocês, as duas pessoas que mais amo nessa vida, toda devoção e toda gratidão, por muitas vezes esquecerem de si para me fazer feliz e não me deixar faltar o que era de mais essencial, muito obrigado pelo esforço e pelo sacrifício desmedido na realização dos meus sonhos.

À minha mãe Raimunda Anacleto, pela presença mais que viva em meu coração, pela força espiritual que me guiou durante todos os meus passos. Emocionadamente agradeço pelo amor que me teve enquanto estive entre nós e porque nunca deixou que me fizessem esquecer-la. Pela herança cultural e intelectual que me foi transmitida, pelo referencial de honestidade e dignidade que me foi passado. Certamente seria a mais orgulhosa de todas!

Às minhas tias Fransquinha, Dina, Rosilda, Anália, Maria, Linda e Antônio pela educação, pelo carinho, pelo afeto e principalmente pela dedicação de uma vida toda, nem todas as palavras mais belas já ditas retribuem todo amor que me foi dado durante esses anos todos. Deus sempre me foi maravilhoso ao retribuir a ausência de uma mãe por seis outras. Ao melhor tio de todos Manoel Dantas Pinheiro (Pinheirinho), que pela sua especialidade sempre alegrou e encheu nossas vidas de amor.

Ao meu querido avô Francisco Dantas Pinheiro e especialmente à minha amada e saudosa avó Antônia Dantas Pinheiro (Toinha), que com tanto amor me apoiou em todos os meus planos e projetos, pela proteção na infância, pelo acalento materno e pelo amor inigualável. Suas lembranças são eternas e vivas em meu coração.

Aos meus primos Alan, Allana, Antônio Allyson (Totinha) e Sammiris pela irmandade, pelo carinho e pelas alegrias de uma infância compartilhada cheia de felicidades.

Aos meus sobrinhos, meus "xodós" Haadjy, Hiara e Edmilson Filho pelas brincadeiras e pela doçura de criança que me enche de paz.

A minha querida orientadora Giorgia Petrucce exímia profissional, meu paradigma de vida, exemplo de amiga e professora, muito obrigado pela dedicação e zelo na produção deste trabalho. Grato pela disponibilidade e pelas palavras que acalmavam e tranqüilizavam diante todas as adversidades da vida acadêmica.

Ao meu grande amigo e irmão Renato Barbosa (Renat's), pelos maravilhosos 5 anos de faculdade que juntos compartilhamos. Pelas noites dormidas e não-dormidas, pelas horas de estudo, pelos trabalhos e pela amizade sincera. Pela fraternidade nos momentos de fraqueza. Muito obrigado por dividir as dores e delícias de uma vida, pelas brigas que nunca tivemos, pelas farras, pelos momentos de lágrimas e dor que superamos, recordando tanta coisa concluo que saímos muito mais que bacharéis, saímos homens formados para a vida.

A minhas queridas amigas e professoras, mestras nas lições da justiça, sinônimos de bondade e simplicidade: Monnizia, Vanina, Marília Marques e Lourdinha, seus ensinamentos serão eternos.

A toda a galera da Biblioteca Setorial do Campus de Sousa (especialmente a Rejane, Flavinha, Betânia, Eva, Júlia, Rosiélia, Núbia, Dôra e Nádia) onde pude passar momentos de extrema felicidade, muito grato pela oportunidade, pelo carinho, pelos momentos de descontração e principalmente confiança a cargo de todas as atribuições que me foram depositadas.

Aos amados colegas de trabalho do RMS advogados, pelo sorriso aberto a cada manhã, pela confiança e credibilidade. Especialmente á minha querida amiga Neuricélia Teodoro (chefa) por ser meu referencial de advogada, pelas viagens mesmo que longínquas e exaustivas, pelo incentivo e apoio, pelo conselho e orientação na hora precisa. A minha estimada amiga Glauce Galiza (prima querida), pela amizade gratificante compartilhada a cada dia, pelos momentos de descontração e refúgio na hora da dor, muito obrigado pela terna companhia diária nas refeições matinais. Aos queridos colegas estagiários Mariana, Lívia, Milena, Polly, Raul e Vera Lúcia (Loba), pela força nas horas certas, muitíssimo obrigado por segurar a barra nas horas difíceis. Jamais esquecerei o carinho e afeto que me transmitem diariamente.

A minhas vizinhas adoradas e amigas Ericinha e Nenem pelo apreço, pela amizade e pelo afeto de anos que me enche de orgulho.

A Família de José Francisco de Sousa (Sousinha), Maria do Socorro (Corrinha), Rafael Latécio e Melquesedec, pelo grandioso carinho a cada encontro, pelo orgulho que transcende em cada olhar. Minha segunda família, muito obrigado pelo refúgio, pela amizade e companheirismo de uma vida toda. Vocês fazem parte dessa conquista e de muitas que há porvir.

A Família Fernandes: Tia Maria Nedis, Neuma, Tânia, Adriana, Juninho, Neto e Vanducélia, Sandro e Lurdinha e minhas amadas sobrinhas Maria Marcella (Mamá) e Maria Isadora (Dorinha), pela bondade a cada acolhida. Todo o meu carinho e devoção pelos momentos em que me faltaram forças e por muitas outras coisas, porque estiveram sempre de braços abertos a me ajudar. Pelas risadas e momentos marcantes nessa vida de universidade. Muito obrigado por abrirem suas vidas e me fazer sentir parte dela. Sei o quanto torcem pelo meu sucesso.

A Dona Célia e sua maravilhosa família muitíssimo obrigado pela carinhosa acolhida em seus lares. Jamais esquecerei os maravilhosos almoços de domingo. Em especial agradecimento a Teodoro Júnior (Téo) primeiro incentivador na defesa deste tema, grato pelo ombro amigo na hora do desespero, por enxugar tantas lágrimas no decorrer deste curso, por apoiar cada projeto, pelas palavras de incentivo e pelos dias de dedicação à minha causa, por me mostrar o caminho correto mesmo que este venha a ser trilhado sozinho.

Aos meus estimados colegas de sala, em especial a Jamilla Sammara, Petúcia, Wandim e Alysson pelo companheirismo nesses cinco anos de curso.

Aos meus queridos amigos do G8 – Dany, Margela, Jamilla Oliveira (Babila), Talissa, Giovana e Tiago Lacerda pelos melhores momentos já vividos nesse fim de curso, **felizmente** pudemos “viver tudo que há pra viver”, nossos laços jamais serão rompidos.

Aos amados, Yvna e João Paulo, Patricia Diógenes (Paty Panta), João Filho (Janjão), Helder Bernardino (MF), Danielle Gonçalves (Dani G), Suleimara e Fábio, Iracema e Severino (cumpadres), Francisca (S) e Valdir Jr. pela insubstituível capacidade de existirem em minha vida e torná-la mais feliz. São únicos e indisponíveis, raros e eternos. Eu os amo verdadeiramente!!

Aos meus amigos de São João do Rio do Peixe, Rafael Cipriano, Raphael Formiga, Wlisses e Erivanildo, amigos queridos, os mais antigos serão sempre especiais, obrigado pela amizade verdadeira, pela confiança e pela dedicação. Ao meu primo querido Pe. Walter, pela atenção e confiança, pelas oportunidades e credibilidade

durante todos esses anos e principalmente pelas orações nos momentos certos. Valeram e muito!!! Ao meu padrinho José Roberto pela preocupação constante, pelos ensinamentos, pelo orgulho que estampa nos seus olhos e enaltece.

Enfim, a todos àqueles que contribuíram direta e indiretamente para essa realização conjunta. Agradeço àqueles que apostaram e aos que desacreditaram, agradeço aos que investiram e torceram e aos que me invejaram, a soma dos seus desejos e sentimentos me manteve forte e impulsionado a VENCER!!

Um homem também chora,
Menina morena
Também deseja colo
Palavras amenas
Precisa de carinho
Precisa de ternura
Precisa de um abraço
Da própria candura
Guerreiros são pessoas
São fortes, são frágeis
Guerreiros são meninos
No fundo do peito
Precisam de um descanso
Precisam de um remanso
Precisam de um sonho
Que os tornem perfeitos
É triste ver este homem
Guerreiro menino
Com a barra de seu tempo
Por sobre seus ombros
Eu vejo que ele berra
Eu vejo que ele sangra
A dor que traz no peito
Pois ama e ama
Um homem se humilha
Se castram seu sonho
Seu sonho é sua vida
E a vida é o trabalho
E sem o seu trabalho
Um homem não tem honra
E sem a sua honra
Se morre, se mata
Não dá pra ser feliz
Não dá pra ser feliz
Não dá pra ser feliz
Não dá pra ser feliz
(Guerreiro Menino – Fagner)

RESUMO

A sociedade, em todas as culturas, atravessou diversas fases no que se refere às práticas de vida gregária; começou praticando a exclusão social de pessoas consideradas diferentes, em seguida promoveu-lhes o atendimento segregado dentro de instituições, passou à prática da integração social e, recentemente, adotou a filosofia da inclusão social, modificando os sistemas sociais gerais. Nesse diapasão, o estudo tem por escopo tratar da Síndrome de Down em suas nuances; identificar o portador e suas características típicas; e defender a inserção do portador no mercado de trabalho, mediante o uso de maior aparato educacional e freqüência a escolas comuns, tomando como fundamento o Princípio da Igualdade preconizado no artigo 5º da CF/88. O alcance de tais objetivos é relatado na estruturação tríplice de capítulos, utilizada no trabalho, e a pesquisa se desenvolve mediante o emprego do método bibliográfico, para a formação do referencial teórico utilizado na construção de todo o trabalho; do histórico-evolutivo direcionado à pesquisa feita na projeção dos portadores da Síndrome de Down à luz dos princípios da igualdade e da dignidade humana; do método de estudo comparativo, utilizado a fim de se traçar um paralelo entre a legislação positivada e as garantias asseguradas aos portadores de necessidades especiais; e o exegético-jurídico, para análise das proposições constitucionais e infraconstitucionais e configuração do atual panorama dos síndromas. Findo o trabalho nota-se que vários dispositivos constitucionais dão guarita à inserção do portador no mercado de trabalho, reforçando o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, e no cenário infraconstitucional o artigo 93 da Lei nº. 8.213/91 também é pontual ao fixar, para empresas com cem ou mais empregados, o percentual de 2% a 5% de contratação de pessoas com necessidades especiais habilitadas ou reabilitadas, sujeitando-as a multa caso haja descumprimento da regra prevista. Todavia se conclui que as lacunas apontadas constituem gravames impostos à resolução da problemática, requerendo mais estudo sobre o tema.

Palavras-chave: Síndrome de Down. Inserção mercado de trabalho. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The society, in all cultures, crossed many practical phases referring the social practices. It started doing the social exclusion of people who - because of the atypical conditions - didn't seem to belong to the majority population. After this, developed the segregated attendance of institutions, passed to the practical one of the social integration and recently adopted the philosophy of social inclusion to modify the general social systems. In this search for the social equality, this study has as a target the diagnosis of Syndrome of Down and its nuances; to identify the carrier and its typical characteristics; to defend its insertion in the work market, where its foundations are consolidated in a bigger educational apparatus and the frequency of the carrier in common schools where the conviviality with too much children could eliminate the preconception and equal it the others children, taking as bedding the beginning of the Equality praised in art. 5º of the CF/88. The research develops by means of the work of bibliographic method for the formation of theoretical references, used in the building of all this article; the description-evolved, directed, mainly, to the research made in the projection of the carriers of Syndrome of Down to the light of the principles of equality and dignity of human being. The method of comparative study is still used with the purpose of make a parallel between the legislation and the guarantees assured to the carriers of special needs, and the exegetical-legal one, for analysis the proposals constitutional and infraconstitutional and the current panorama of the carrying people of the Syndrome of Down. Several are the constitutional devices that gives the sentry box the insertion of the carrier of Syndrome of Down in the work market, mainly in what hit upon to the light of the beginning of the dignity of the human being. And about the infraconstitutional scene, art. 93 of the Law nº. 8.213/91 fixed, for companies with one hundred or more employees, the percentage of 2% 5% of act of contract of special people with qualified or rehabilitated necessities, subjects the fine in case that it has failed. The fact of have one material and significant inclusion in the carrier of special necessities, and of the syndrome of Down more specifically, must be tarified, therefore, in a deep respect to the principles and basic objectives of the Republic, especially in what was exposed in the art. 1º, III; the dignity of human being. After all, while exist a disrespected human right, our country will not have freedom, equality and solidarity.

Word-key: Syndrome of Down. Insertion work market. Dignity of the human being.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 SÍNDROME DE DOWN: DESCOBERTA E CONTEXTO SOCIAL	16
2.1 DA CONCEITUAÇÃO E PROBLEMÁTICA INICIAL	17
2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CIENTÍFICA	19
2.3 INCLUSÃO SOCIAL DO PORTADOR E GARANTIA À EDUCAÇÃO	23
3 O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E A ABORDAGEM LEGISLATIVA CONTEMPORÂNEA	29
3.1 PERSPECTIVAS SOCIAIS E DE EVOLUÇÃO NO TRATO JURÍDICO DA PROBLEMÁTICA	30
3.2 O PANORAMA ATUAL E A LEGISLAÇÃO ASSECURATÓRIA	33
3.3 A LEI DE COTAS E DEMAIS GARANTIAS LEGISLATIVAS	37
3.3.1 A Lei nº 8.213/91 e o amparo jurídico conferido ao deficiente	39
3.3.2 Aspectos negativos da Lei de Cotas	42
3.3.3 A atuação do ministério público na defesa dos interesses difusos dos deficientes	45
4 A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS NO CUMPRIMENTO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS SÍNDROMAS	49
4.1 A IGUALDADE E A DIGNIDADE HUMANAS COMO PARÂMETRO À INSERÇÃO DOS SÍNDROMAS NO MERCADO DE TRABALHO	50
4.1.1 O princípio da igualdade	51
4.1.2 A Síndrome de Down à luz do princípio da dignidade da pessoa humana	53
4.2 O MERCADO DE TRABALHO E O PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN ..	57
4.2.1 A Responsabilidade Social da empresa na empregabilidade	59
4.2.2 As instituições sociais e as novas perspectivas para o portador de Síndrome de Down	62
5 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

Houve tempos em que a Medicina, ainda incipiente, não dispunha de maior precisão no diagnóstico dos casos e doenças que se lhes apresentavam. Contudo, há exatamente meio século se constatou uma incrível e significativa semelhança fisionômica entre crianças que possuíam certo atraso mental, que além de apresentar características típicas e comuns denotavam um acréscimo cromossômico que alterava não somente a sua aparência física, mas, consideravelmente, a sua estrutura psicológica.

Entrementes, nesse interregno os portadores de Síndrome de Down foram postos à margem da sociedade, segregados em virtude da incapacidade que os impedia de exercer cidadania e gozar dos seus direitos basilares. Assim é que, presos dentro de suas casas, tiveram suas vidas submetidas ao acre gosto do descaso político e social imposto por seus familiares, pelos governantes, pelas legislações, pela sociedade como um todo.

Não obstante, o Direito em evolução, buscando o uso contínuo da Justiça como instrumento regulador de direitos e garantias e sempre atento a todos os reclamos sociais age, na efervescência dos direitos humanos e no calor das discussões políticas travadas a respeito das garantias mínimas, em favor dos portadores de Síndrome de Down, bem como de seus familiares e organizações de apoio, pressionando os governantes e demais poderes em torno da exigência de adoção de políticas públicas compensatórias de acesso à educação e ao mercado de trabalho; pugnando a que se lhes garanta a freqüência em escolas comuns (onde o convívio com as demais crianças possibilite uma melhor socialização); como também a observância do mínimo da reserva legal de vagas no mercado laboral (seja público ou privado) onde possam exercer sua cidadania, calcada nos princípios da igualdade e da dignidade humana, mediante o trabalho.

A pesquisa científica que ora se apresenta, pois, tem por escopo revelar a situação sócio-jurídica dos portadores de Síndrome de Down frente às suas relações com o mercado de trabalho, sua inserção e adequação ao mesmo e proceder a uma análise dos meios jurídicos vigentes a fim de descobrir se são realmente capazes de garantir a predominância desses indivíduos não apenas em nível de tecido empresarial como perante todos os outros setores da sociedade.

Destarte, são objetivos específicos deste estudo: relacionar as necessidades especiais dos portadores da Síndrome de Down, que devem ser preparados com igualdade de condições de acesso e permanência no âmbito profissional sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Lei nº. 8.213/91 e demais legislações operantes e entender a sua necessidade de socialização e de respeito às suas limitações, enquanto meios de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

No primeiro capítulo será analisada a descoberta e a contextualização social da Síndrome de Down, sua evolução histórica e científica. Ainda nesse capítulo far-se-á um estudo acerca da inclusão social do portador e dos meios legais que lhes garantem o acesso à educação e ao convívio em escolas comuns, junto das demais pessoas.

O segundo capítulo assinalará o histórico das legislações assecuratórias dos direitos dos portadores de Síndrome de Down no cenário mundial e nacional, as perspectivas sociais e os avanços jurídicos alcançados na problemática dos deficientes físicos, principalmente no acesso aos postos de trabalho e à estabilidade; nele far-se-á uma análise da atuação da Lei nº. 8.213/91, avaliando o amparo legal concedido aos portadores de necessidades especiais e a reserva legal em seus aspectos negativos, perfazendo-se também um estudo acerca da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos difusos dos portadores de Síndrome de Down.

Por fim, no último capítulo será analisada a equivalência principiológica da igualdade e da dignidade da pessoa humana na inserção dos portadores de Síndrome de Down no mercado de trabalho. A igualdade será aferida sob seu aspecto formal e sua feição material, sendo esta última a que dá guarida às ações afirmativas fomentadas pela CF/88. Ademais, observar-se-á a Síndrome de Down à luz do princípio garantista da dignidade da pessoa humana e suas projeções para o mercado de trabalho ante a responsabilidade social da empresa e sob o apoio psicológico e material das instituições parceiras.

A pesquisa se desenvolverá mediante o emprego dos métodos bibliográfico, histórico-evolutivo, o método de estudo comparativo e o exegético-jurídico. Desta maneira se entende que serão melhores analisados e fornecidos os elementos necessários à elucidação da problemática, fornecendo-se supedâneo à eficaz cobrança dos direitos mínimos devidos à pessoa síndrome, sobretudo, diante da aplicação de certos critérios considerados hábeis ao cumprimento da salvaguarda

dos seus direitos e deveres consoante se lhes aponta a Constituição Cidadã, garantindo a esses seres humanos o mínimo de dignidade e igualdade que a todos se estende, não obstante o reconhecimento das limitações que permeiam o uso da inteligência e capacidade humanas.

Outrossim, almeja-se contribuir para que a comunidade científica desperte ante à necessidade de debruçamento requerida pela temática, mais que inserta na ordem do dia dos debates travados acerca da observância e salvaguarda dos direitos humanos, igualdade e dignidade humanas e inclusão social, especialmente quando se propala que o resguardo desses cânones é condição de legitimidade e continuidade do Estado Democrático de Direito.

2 SÍNDROME DE DOWN: DESCOBERTA E CONTEXTO SOCIAL

A Justiça, como mecanismo de controle social, trata de regular os comportamentos humanos na busca de uma comunhão coletiva baseada na paz e no bem estar social. O Estado, por sua vez, não raro se omite diante dos direitos e garantias das classes minoritárias, seja por desinteresse próprio na regulamentação de algo que não era comum e geral ou por inércia destas categorias que, por medo, preferiram os sótãos escuros e a clausura de suas casas como refúgio. Segundo Marx: “a sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de classes” e a “história do homem é a própria luta de classes”. O pensamento de Marx, inserto nesse contexto, revela a origem de um mal que vigora no país há muito mais de cinqüenta anos, qual seja, o preconceito e a desigualdade postos em torno de pessoas com necessidades especiais e exercidos por pessoas que se mostravam fisicamente capazes e perfeitas, gerando múltiplas contradições sociais.

Para tentar a superação dessas mazelas sociais e promover a inclusão e a Justiça, desde 1990 o Brasil tem sido alvo em potencial dos programas de ações afirmativas que visam reconhecer e corrigir situações de direitos negados socialmente ao longo da história, principalmente no tocante à inserção de pessoas Portadoras de Síndrome de Down na sociedade e no mercado de trabalho. Assim, defender as ações afirmativas é de fato se posicionar contra o mito da desigualdade e a exclusão social existente no Brasil, tal como assevera Sussaki (1997, p. 47):

[...] a sociedade é chamada a ver que ela cria problemas para as pessoas portadoras de necessidades especiais, causando-lhes incapacidade (ou desvantagem) [...] em virtude de:

- Seus ambientes restritivos;
- Suas políticas discriminatórias e suas atitudes preconceituosas que rejeitam a minoria e todas as formas de diferenças;
- Seus discutíveis padrões de normalidade;
- Seus objetos e outros bens inacessíveis do ponto de vista físico;
- Seus pré-requisitos atingíveis apenas pela maioria aparentemente homogênea;
- Sua quase total desinformação sobre necessidades especiais e sobre direitos das pessoas que têm essas necessidades;
- Suas práticas discriminatórias em muitos setores da atividade humana.

Nesse diapasão, percebe-se que o preconceito incrustado no mais íntimo da sociedade é resultado de inúmeros entraves por ela mesma desenvolvidos. O

modus vivendi, os ambientes restritos em que se confinavam pessoas especiais, a falta de informação acerca das garantias básicas, o direito sonegado ao deficiente, tudo isso trata de uma conjuntura que tem origem na própria vivência diária das pessoas. A comunidade, a população é chamada a reconhecer e continuamente reparar tais erros com a adoção de uma política mais assistencialista, voltada para a pessoa do especial, justamente onde o problema reside, onde há escassez de atenção e a prática discriminatória se manifesta.

2.1 DA CONCEITUAÇÃO E PROBLEMÁTICA INICIAL

A Síndrome de Down é um evento genético natural e universal, estando presente em todas as raças e classes sociais; não é uma doença e, destarte, as pessoas com Síndrome de Down não podem ser tidas como doentes. Não é correto dizer que uma pessoa sofre de, é vítima de, padece ou é acometida por Síndrome de Down ou, ainda, que é contagiosa, pois que não se trata de uma doença, sendo mais correto mencionar que a pessoa tem ou nasceu com Síndrome de Down (WIKIPEDIA, 2009, p. 02).

Segundo apregoam as mais modernas correntes pedagógicas, indiferentemente das suas aptidões apresentarem certo retardo físico-mental, que ocasiona uma desaceleração no processo de aprendizagem em relação a crianças não portadoras, o Síndrome de Down deve inserir-se no seio educacional em pé de igualdade com os demais. Então, condicioná-lo à vivência em escolas especiais é acometê-lo de mais uma enfermidade desigual: o preconceito, pois que o seu discernimento e desenvolvimento permitem uma cognição e adaptação semelhante à das crianças comuns, embora ocorra de forma mais lenta. As escolas, os professores, os familiares e colegas é que devem demonstrar adaptação e reciclagem na abertura de uma convivência de igualdade e aceitação do outro nos seus limites. Numa postura mais humanista tenta-se reascender no íntimo de cada portador a dignidade de viver no mundo que lhe fora roubado por padrões éticos deturpados, onde a normalidade e a perfeição física eram sinônimas de grandeza.

Com efeito, a Psicologia, em suas relações com a Educação, parece estar avançando na busca de maior compreensão acerca do significado do

comportamento humano, avaliado perante os contextos de interação em que ele se insere. O psicólogo que busca atender às necessidades educacionais dos indivíduos e grupos precisa ir além do comportamento manifesto e das contingências imediatas de aprendizagem: cabe-lhe preocupar-se com a compreensão dos microsistemas em que a criança se insere e suas mútuas relações, e reconhecer o outro como sujeito, ou seja, como uma pessoa a ser estudada (MALUF, 1992).

É que se deve buscar, mediante a inserção de pessoas especiais, mais especificamente os portadores de Síndrome de Down na sociedade como um todo, o expurgo de um mal secular que vem assolando o país e o mundo. Um mal que transgride princípios basilares como a igualdade e a dignidade da pessoa humana, que fere preceitos políticos e a vida individual de cada criança ou adolescente portador, que se sente rejeitado e tratado de forma diversa. A inclusão na escola como primeiro passo de aceitação do mundo social, deve ocorrer de maneira efetiva e objetiva, atendendo aos anseios e revelando na pessoa do professor um ser capaz de absorver as necessidades de cada criança e de cada familiar que se sensibiliza com a homogeneização do seu filho no mundo real.

Destarte, examinar acerca da possibilidade da integração e da empregabilidade de pessoas acometidas por Down é constatar que o Brasil padece de uma conjuntura negativa, no que diz respeito à concessão de espaço e de garantias nas relações de trabalho. A aceitação de pessoas portadoras de Síndrome de Down se revela aquém do preconceito; na contratação destas pessoas, o problema é agravado pelo fato de que boa parte é pobre e não teve acesso à educação, tornando uma problemática superior o processo de aprendizagem e cognição numa fase adulta. Desta forma, busca-se entender a própria evolução cultural decorrida em torno da referida síndrome, principalmente no tocante à observância dos direitos mais humanos das pessoas portadoras.

É de tamanha importância a luta que se trava no combate ao preconceito e à discriminação que este trabalho trata da integração e solidificação dos portadores de Síndrome de Down no mercado de trabalho, documentando o estudo feito sobre a deficiência no intuito de avaliar o acesso dos portadores aos postos de trabalho, e a observância da garantia a dignidade na condição de trabalhador pelo rompimento com os mitos e paradigmas pretéritos, ocasionados pelo desrespeito e preconceito. Conforme preleciona (ARENDR, 2007): "esta inserção no mundo humano, por palavras e atos, é como um segundo nascimento, no qual confirmamos e

assumimos o fato original e singular do nosso aparecimento físico original". Se o homem não somente se distingue das demais coisas vivas e não vivas presentes no mundo por meio das palavras e atos, como também pela sua aparência física, psicológica e social, dorme no berço do preconceito onde os indivíduos são escanteados da sociedade em virtude de sua simples e diferenciada aparência, sendo rotulados de mongolóides, como se fossem estrangeiros de seu próprio país ou extraterrestres de seu próprio planeta. É primordial a compreensão de que a inclusão e integração de qualquer cidadão, seja portador de necessidades especiais ou não, estão condicionadas ao seu contexto de vida e existência, independentemente das condições sociais, econômicas e culturais da família, da escola e da sociedade. Sob essa ótica vê-se o quão é importante e necessário combater com eficácia a prática do preconceito contra o portador de Síndrome de Down e a sua rotulação à incapacidade para o labor.

2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CIENTÍFICA

É cediço que ao longo do tempo, pais de crianças que apresentassem diferenciação física eram recomendados a entregá-las a certas instituições responsáveis por cuidá-las pela vida toda (WIKIPEDIA, 2009). Deveras se comenta que, durante muito tempo, a Síndrome de Down fora denominada de mongolismo, pela semelhança observada na expressão facial de alguns pacientes seus com a dos indivíduos oriundos da Mongólia, porém, a designação mongol ou mongolóide dada aos portadores da síndrome ganhou um sentido pejorativo e até ofensivo, pelo que fora banida no meio científico. Na Segunda Guerra Mundial, pessoas com qualquer tipo de deficiência (física ou mental) foram exterminadas pelos nazistas, através do programa chamado Aktion T4, porque consideradas monstros ou abominações; atualmente, estima-se que entre 91% e 93% das crianças detectadas como portadoras de Síndrome de Down antes do parto sejam abortadas.

A Síndrome de Down, por seu turno, é a causa mais comum de atrasos de desenvolvimento psicomotor; e essa nomenclatura deve-se ao seu primeiro estudioso, o médico britânico John Langdon Down que, em 1866, constatou uma incrível e significativa semelhança fisionômica entre crianças que possuíam certo

atraso mental, no entanto, equivocou-se de início, associando-a a características étnicas, segundo a época lhe permitia (PUESCHEL, 1993).

A grande família mongólica apresenta numerosos representantes, havendo um grande número de idiotas congênitos que são mongóis típicos. O seu aspecto é tão marcante que é difícil acreditar que são filhos dos mesmos pais; o cabelo não é preto, como em um mongol típico, mas de cor castanha, liso e escasso. A face é achatada e larga; os olhos posicionados em linha oblíqua, com cantos internos afastados e a fenda pálpebra é muito curta; os lábios são grossos, com fissuras transversais; a língua é grande e larga e o nariz é pequeno. A pele é ligeiramente amarelada e com elasticidade deficiente, pelo que é difícil acreditar que se trate de um europeu, mas pela freqüência com que estas características são observadas, não há dúvida de que estes aspectos étnicos resultam de degeneração; são sempre idiotas congênitos e nunca resultam de acidentes após a vida uterina; eles são, na maioria, exemplos de degeneração originada de tuberculose nos pais. (DOWN, 1866 *apud* MOREIRA; EL-HANI; GUSMÃO, 2000, p. 96).

Como se nota, a identificação da anomalia cromossômica que é a causadora desta síndrome gradualmente facultou o uso da terminologia Trissomia 21 ou Síndrome de Down, deixando-se de suscetibilizar e estigmatizar os seus portadores; devidamente qualificada a anomalia, o seu estudo e a identificação da existência de seus portadores atingiu novos contornos.

A Trissomia 21, já cientificamente conhecida, trata-se de uma alteração genética que ocorre durante a divisão celular do embrião. O indivíduo com Síndrome de Down possui 47 cromossomos e não 46 (como na maioria das pessoas) sendo o cromossomo extra ligado ao par 21. Assim, se está intimamente ligada a um excesso de material cromossômico, tem nítida relação com a idade dos pais; quanto mais velhos eles forem maior a probabilidade de gerarem um filho portador da referida síndrome, necessariamente associada a um comprometimento intelectual e a uma hipotonia ou redução do tônus muscular (MUSTACCHI e PERES, 2000).

A anomalia não está vinculada à consangüinidade, isto é, aos laços de parentesco existentes entre os pais; mas a maioria das crianças síndromas são filhas de mães com menos de 30 anos. A explicação reside no fato de haver muito mais gravidezes neste grupo etário do que no grupo com mais idade, e de se oferecer, de um modo geral, o diagnóstico pré-natal às grávidas com mais de 35 anos (MUSTACCHI e PERES, 2000).

A presença de três cromossomas 21 no cariótipo é o sinal da Síndrome de Down por trissomia 21. Contudo, a síndrome de Down poderá ter quatro origens possíveis e, das doenças congênitas que afetam a capacidade intelectual, é a mais prevalente e melhor estudada. Esta síndrome engloba várias alterações genéticas, das quais a trissomia do cromossoma 21 é a mais freqüente (95% dos casos). A trissomia 21 é a presença dum terceira cópia do cromossoma 21 nas células dos indivíduos afetados, todavia, outras desordens desta síndrome incluem a duplicação do mesmo conjunto de genes e dependendo da efetiva etiologia, a dificuldade na aprendizagem pode variar de mediana para grave (MUSTACCHI e PERES, 2000).

Os efeitos da cópia extra, ou seja, da duplicação do cromossomo variam muito de indivíduo para indivíduo, dependendo da extensão da cópia extra, de fatores ambientais e de outras probabilidades. A Síndrome de Down pode ocorrer em todas as populações humanas, independente de raça ou etnia, de origem dos povos ou formação de continentes, e seus efeitos análogos foram encontrados inclusive em animais, nas espécies como de chimpanzés ou ratos (WIKIPEDIA, 2009, p. 3).

Existem inúmeras características evidentes e comuns aos portadores, tal como a hipotonia (uma espécie de flacidez muscular, donde redundam uma grande fragilidade do bebê); o comprometimento intelectual (a pessoa aprende mais devagar, numa lentidão relativa) e a aparência física. É extremamente comum assemelharem-se facialmente pessoas com Down entre si, o que evidencia nitidamente a presença da síndrome. No entanto, características intrínsecas são geneticamente herdadas dos pais e irmãos, tal como a cor do cabelo, cor dos olhos, da pele, um sinal ou mancha que os torna semelhantes aos seus descendentes e familiares. Uma pessoa com a síndrome pode apresentar todas ou algumas das seguintes condições físicas: olhos amendoados, uma prega palmar transversal única (também conhecida como prega simiesca), dedos curtos, fissuras palpebrais oblíquas, ponte nasal achatada, língua protrusa por apresentar uma pequena cavidade oral, pescoço curto, pontos brancos nas íris conhecidos como manchas de Brushfield, uma flexibilidade excessiva nas articulações, defeitos cardíacos congênitos e espaço excessivo entre o hálux e o segundo dedo do pé (WIKIPEDIA, 2009, p. 3).

As crianças com Síndrome de Down encontram-se em desvantagem de níveis variáveis face às crianças sem a síndrome, já que a maioria dos indivíduos com Síndrome de Down possuem retardo mental de leve (QI 50-70) a moderado (QI 35-50), com os escores do QI de crianças possuindo Síndrome de Down do tipo mosaico (casos em que apresenta células com arranjo genético normal e células com trissomia 21) tipicamente 10-30 pontos maiores. Além disso, indivíduos com Síndrome de Down podem ter sérias anomalias afetando qualquer sistema corporal; outra característica frequente é a microcefalia, um reduzido peso e tamanho do cérebro. O progresso na aprendizagem é também tipicamente afetado por doenças e deficiências motoras, como doenças infecciosas recorrentes, problemas no coração, problemas na visão (como miopia, astigmatismo ou estrabismo e na audição). O diagnóstico, em geral, é feito pelo pediatra ou médico que recebe a criança logo após o parto, considerando os aspectos clínicos mais frequentes em percentual de ocorrência (WIKIPEDIA, 2009):

Comprometimento Intelectual (100%);
 Hipotonia muscular generalizada (99%);
 Fenda palpebral oblíqua (90%);
 Aumento de vascularização retiniana (90%);
 Ausência do Reflexo de Moro (85%);
 Microcefalia (85%);
 Occipital achatado (80%);
 Hiperextensão articular (80%);
 Mãos largas, dedos curtos (70%);
 Baixa Estatura (60%);
 Clinodactilia do 5º dedo (50%);
 Defeitos Cardíacos (50%);
 Orelhas de implantação baixa (50%);
 Orelhas displásicas (50%);
 Epicanto (40%);
 Prega palmar transversa única (40%);
 Instabilidade atlanto-axial (15%).

Ademais, uma das principais características da Síndrome de Down, que afeta diretamente o desenvolvimento psicomotor, é a hipotonia generalizada; presente desde o nascimento, esta hipotonia origina-se no sistema nervoso central e afeta toda a musculatura e a parte ligamentar da criança.(FAPEDANGOLA,2009). Com o passar do tempo, a hipotonia tende a diminuir espontaneamente, mas ela permanecerá ali por toda a vida, em graus diferentes, já o tônus é uma característica individual, por isso há uma variação entre as crianças com esta síndrome.

A criança que nasceu com Síndrome de Down vai realizar atividades semelhantes às demais crianças não portadoras: controlar a cabeça, rolar, sentar, arrastar, engatinhar, andar e correr, exceto se houver algum comprometimento além da síndrome. Assim quando começa a dar os primeiros passos, há necessidade ainda de um trabalho específico para desenvolver o equilíbrio, a postura e a coordenação de movimentos; o que se torna essencial nesta fase, na qual há maior independência motora, é que a criança tenha espaço para correr e brincar e possa exercitar sua motricidade global. A brincadeira deve estar presente em qualquer proposta de trabalho infantil, pois é a partir dela que a criança explora e internaliza conceitos, sempre aliados inicialmente à movimentação do corpo.

2.3 INCLUSÃO SOCIAL DO PORTADOR E GARANTIA À EDUCAÇÃO

Muito embora a Síndrome de Down seja classificada como uma deficiência mental em que casos e números são clinicamente medidos e comprovados, não se pode nunca diagnosticar qual será o limite de desenvolvimento dos indivíduos, afinal, não há limites para a inteligência e condição humana. Historicamente, a pessoa com Síndrome de Down foi rotulada como deficiente mental severa e, em decorrência deste rótulo, acabou sendo privada das oportunidades de desenvolvimento. Em décadas anteriores, graças ao pensamento arraigado na sociedade, essas crianças cresciam e se tornavam jovens apáticos, estranhos à convivência e incomuns ao cotidiano, que viviam agarrados à compaixão dos pais e ao universo singular de suas casas. A classificação da deficiência mental apresentada por constatações e por números é bastante questionada hoje em dia porque estes diagnósticos, determinados a partir de testes de QI (Medida do Quociente da Inteligência), nem sempre condizem com a real capacidade intelectual do indivíduo, uma vez que os testes aplicados foram inicialmente propostos a povos de outros países e de culturas diferentes, numa época que a prevalência dos direitos humanos e a dignidade como pessoa humana eram marginalizados. Hoje o desenvolvimento psicológico, motor e intelectual de crianças e jovens superam os números catalogados e a expectativa de vida aumentou significativamente, antes

não se acreditava que pudesse um portador de Síndrome de Down a freqüentar a escola e tampouco trabalhar.

De acordo com Ventura (2009), meio século atrás pessoas com Síndrome de Down raramente sobreviviam além da adolescência, mas essa situação vem mudando significativamente: "a expectativa de vida delas saltou para 56 anos, e já não causam surpresa aquelas que ultrapassam os 60 ou mesmo os 70 anos". Convém ressaltar que vários fatores contribuíram para que isso acontecesse - a assistência médica específica e mais eficiente, maior oportunidade de convívio social, o acesso à escola e ao mercado de trabalho são as principais. Assim, "com o apoio para seu desenvolvimento e a inclusão em todas as esferas da sociedade, as pessoas com Síndrome de Down, têm rompido muitas barreiras", acrescenta a professora da PUC-Campinas (VENTURA, 2009).

Em todo o mundo e também aqui no Brasil há pessoas com Síndrome de Down estudando, trabalhando, vivendo sozinhas, escrevendo livros, se casando e chegando à Universidade. No Brasil, atualmente há 5 pessoas com Síndrome de Down freqüentando a Universidade e, embora este seja um número insignificante em relação aos mais de 300 mil portadores de Síndrome de Down existentes no país o desenvolvimento social destas pessoas caminha positivamente, graças à interdisciplinaridade criada pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais e Organizações de apoio e incentivo ao portador (VENTURA, 2009).

O método educacional destinado às crianças com Síndrome de Down deve assemelhar-se ao aplicado às demais crianças, na intenção de gerar desde cedo, no ambiente e na convivência escolar, uma política de inclusão e de igualdade, atendendo às necessidades especiais da criança síndroma. A criança deve freqüentar desde cedo a escola e esta deve valorizar-lhe sobretudo os acertos, trabalhando suas potencialidades para vencer as dificuldades.

Outrossim, a aprendizagem da pessoa com Síndrome de Down ocorre num ritmo mais lento. A criança demora mais tempo para ler, escrever e fazer contas. No entanto, a maioria das pessoas com esta síndrome tem condições para ser alfabetizada e realizar operações lógico-matemáticas, dissertar, aprender e se relacionar verbalmente. A educação da pessoa com Síndrome de Down deve ocorrer preferencialmente em uma escola que leve em conta suas necessidades especiais. As crianças com deficiência têm o direito e podem beneficiar-se da oportunidade de freqüentar desde cedo uma creche e uma escola comum, desde

que adequadamente preparadas para recebê-las e prestar o devido apoio à sua potencialidade. Incontestavelmente, segundo Roy (2000, p. 122):

[...] o sistema educacional necessita providenciar a formação de profissionais e mudanças curriculares, bem como readequação arquitetônica e equipamentos – em alguns casos - para a acessibilidade, a acolhida e a inclusão da PPD.

O professor deverá estar informado para acatar o ritmo de desenvolvimento do aluno com deficiência como, de resto, deve respeitar o ritmo de todos os seus alunos. O papel do professor é muito importante, cabendo-lhe promover ações para incluir a criança deficiente no grupo e sociabilizar a criança com síndrome, promovendo uma política de convivência sem discriminação e aceitação. O profissional deve saber lidar com as diferenças e preconceitos estimulados por parte de pais e alunos, com as expectativas e possíveis frustrações dos familiares dos portadores da síndrome e com as limitações e alcances dos próprios portadores.

Justamente no ano que se comemora o cinquentenário da descoberta clínica da Síndrome de Down e do Cromossomo XXI, a inclusão e a quebra das barreiras impostas vêm sendo universalmente regulamentadas e aclamadas. A constatação da deficiência deve resultar e partir do ponto da condição de igualdade humana, a fim de que as barreiras sejam rompidas e uma abertura se dê de ambos os lados da relação, visto que a discriminação gera transtornos e afeta intimamente o portador. Em seu preâmbulo, a Convenção das Pessoas Portadoras de Deficiência traz o estudo e revela de suma importância o reconhecimento dessa igualdade como fruto de uma convivência pacífica e indissolúvel (BRASIL, 2007, pág. 14):

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,
[...] *omissis*;

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável, [...];

- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano;
 - i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência;
 - j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio;
 - k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo;
 - l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento;
 - m) [...] *omissis*;
 - n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas.
- [...] *omissis*.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases Educacionais - LDB (Lei 9394/96), estabelecendo-se entre outros princípios o de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola adotou-se uma nova modalidade de educação que se pode classificar, numa visão modernista, de educação futura ou promissora, voltada para educandos com necessidades especiais, na medida em que traz para o universo escolar e para a consciência dos pais e dos portadores, técnicas e metodologias de aprendizados que garantem um desenvolvimento sadio e promissor e, desde então, a temática da inclusão vem rendendo, tanto no meio acadêmico quanto na própria sociedade, novas e acaloradas discussões.

Com fulcro numa pesquisa realizada em 1999 pela Federação das Associações de Síndrome de Down, tem-se que há exatamente dez anos quase 80% das pessoas com síndrome de down freqüentavam a escola no momento da pesquisa; quanto à natureza dos estabelecimentos de ensino mais freqüentados: 30% dos estudantes freqüentam escolas especiais públicas e 24% estão em escolas especiais privadas; observa-se que mais da metade dessas pessoas estão em escolas especiais, o que não coaduna com a tendência mundial de educação inclusiva (SCHWARTZMAN, 1999, p. 12).

O portador da Síndrome de Down é capaz de compreender suas limitações e conviver com suas dificuldades: "73% deles têm autonomia para tomar iniciativas, não necessitando que os pais monitorem todo momento o que deve ser feito." (Schwartzman 1999, p.12).

Dáí se extrai a necessidade aliada à possibilidade desses indivíduos de participar e interferir com certa autonomia em um mundo onde "normal" e deficiente são semelhantes em suas inúmeras diferenças e no qual podem reger as próprias vidas e caminhar cotidianamente no compasso das normas e regras estabelecidas pela sociedade. Como se sabe, o referencial de pessoas que vivem segregadas acarreta o desenvolvimento de sentimentos preconceituosos, aumentando a visão de mundo estereotipado. Nesse contexto, se entende que a escola especial priva esses indivíduos de expandir suas relações sociais e impede que seus esforços intelectuais cresçam. O portador da síndrome de Down, e todo aquele com necessidades especiais precisa antes de tudo pertencer à sociedade, ser parte integrante desta e respeitado em suas limitações e alcances.

Entretanto, numa visão mais realista ou mesmo empírica Schwartzman (1999, p. 253) afirma que:

[...] atualmente, no ensino regular, a criança deve adequar-se à estrutura da escola para ser integrada com sucesso. O correto seria mudar o sistema, mas não a criança. No ensino inclusivo, a estrutura escolar é que se deve ajustar às necessidades de todos os alunos, favorecendo a integração e o desenvolvimento de todos, tenham NEE ou não.

O exame da problemática dos Portadores da Síndrome de Down, pois, no que tange à sua inserção e garantia no mercado de trabalho, facultará o entendimento que seu grau de desenvolvimento e socialização pode ser bastante satisfatório se forem vistos como indivíduos capazes de fazer parte de um mundo preparado para habilitados e competentes. Nesse diapasão, solidarizar-se com a causa alheia, estendendo a mão e trazendo o portador para o ciclo social, é muito mais do que um ato de compaixão, na verdade o que eles menos necessitam é da pena e condolência; o que exigem é justamente a efetiva aplicabilidade dos seus direitos basilares e garantias fundamentais, a fim de inserir-se numa sociedade estamentária que indignamente os fizeram excluídos e aquém da sua realidade.

A política da aceitação e inserção social das pessoas com deficiência realmente deve ser calcada em prática social desenvolvida de maneira integral; adequando uma tridimensionalidade (a escola, o mercado de trabalho e a sociedade); capacitando os profissionais com deficiência e os ditos normais; adquirindo novos recursos; contratando novos profissionais com o objetivo de formar uma equipe completa que possa trabalhar a inclusão social dando ênfase às

possibilidades e não às limitações. Essa tridimensionalidade deve antes de tudo se refletir na eficaz aplicabilidade da legislação positivada, onde os direitos sejam garantidos e assistidos. As leis protetivas dos portadores de Síndrome de Down e dos portadores de outras deficiências devem ser manual corriqueiro de aplicação imediata da garantia da real inserção no mercado de trabalho e no seio social como um todo.

3 O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E A ABORDAGEM LEGISLATIVA CONTEMPORÂNEA

Não somente em seus direitos, mas em todos os aspectos da vida, encontram-se semelhanças entre o portador de deficiência e as demais pessoas. Nas alegrias e sofrimentos, nas derrotas e conquistas todos atravessam como seres humanos que são experiências que se diferenciam num ponto somente: os deficientes são vítimas constantes de preconceitos e discriminações, pois se tornou um costume, uma mania ou um hábito popular taxá-los e vê-los com desdém ou piedade cristã. Não se trata de uma problemática local, mas global, pregada historicamente e proliferada anos e nações a fio em forma de preconceito arraigado no pensamento das pessoas que desconhecem o real diagnóstico da deficiência e apontam características de inutilidade, infelicidade e desnecessidade social. O portador de deficiência é agressivamente mal compreendido, mal visto e mal quisto, vitimado em razão de uma conduta que permaneceu por longos anos acobertada pelo descaso político, social e cultural.

O dever de prestar assistência aos cidadãos, garantindo-lhes direitos basilares como educação, saúde, trabalho e transporte, não se funda somente na obrigação estatal; a sociedade civil como um todo se iguala na responsabilidade de compensação da discriminação dos deficientes. As empresas, desde a sua constituição, devem primar pelo respeito ao princípio constitucional do valor social do trabalho e da livre iniciativa, a fim de que se faça valer a plena cidadania e a dignidade do trabalhador com ou sem deficiência, como preleciona a Constituição Cidadã de 1988 em seu artigo 1º (que traz a cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil), bem como põe a salvo a valorização do trabalho como condição digna de todo cidadão em seu artigo 170, que reza: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social."

A problemática, no que tange à inserção e à estabilidade no mercado de trabalho relacionada às pessoas portadoras de deficiência, tem sido alvo de discussões e elevada preocupação por parte das autoridades, da família e dos dirigentes de instituições como um todo.

Os aspectos que refletem no mundo do trabalho tomam proporções gigantescas e se tornam muito maiores quando dizem respeito às pessoas portadoras de deficiência. Essa parcela da população ocupou durante muito tempo um lugar de descrédito e desprezo na sociedade; o descaso e o preconceito deixaram raízes profundas nessa cultura, que não vai mudar seus hábitos ao bel-prazer dos inocentes. As marcas são bastante difíceis de serem removidas, principalmente quando os atores envolvidos procuram instrumentos menos onerosos (de um modo capitalista) para burlar os ditames impostos. Atualmente, a nova organização social revela um momento de reflexão, criação e aplicabilidade de leis que garantam às pessoas portadoras de deficiência, direitos e deveres enquanto cidadãos (OLIVEIRA, 2007).

Outrossim, em se reconhecendo a importância da legislação protetora, bem como a cultura implantada nas raízes populares, o objetivo da luta por essa causa não assegura efeitos imediatos, pelo contrário, sua viabilidade dependerá de uma rede complexa de situações envolvendo pessoas que necessitam revisar as referências que fundamentam seus conceitos sobre a pessoa portadora de deficiência (QUINTÃO, 2005).

O exame de todas essas questões trará segurança para o manejo correto dos temas que envolvem ao assunto, facultando o progresso que tanto se almeja no seio das relações laborais travadas com envolvimento das pessoas portadoras de deficiência e, concomitantemente, aos indivíduos nascidos sob a influência da Síndrome de Down.

3.1 PERSPECTIVAS SOCIAIS E DE EVOLUÇÃO NO TRATO JURÍDICO DA PROBLEMÁTICA

Na busca incessante pela participação da pessoa portadora de necessidades especiais no convívio humano, a integração social (em meados dos anos 80 e início dos anos 90) emerge a passos lentos que denotam práticas voltadas à construção de uma sociedade inclusiva. No Brasil tal discurso veio à tona nos anos 90, numa década tipificada pelas revoluções sociais e crescentes descobertas onde a população brasileira deixava a vergonha e o medo resguardados em segundo plano

e punha em questionamento seus direitos e garantias na busca de quimeras isonômicas, donde se pode constatar que a deficiência residia no sistema social adotado.

Com efeito, as pessoas com necessidades especiais, principalmente os portadores de Síndrome de Down viviam sob o modelo adotado pela sociedade e, principalmente, por eles próprios e seus familiares, que os afastavam do convívio social e os loteavam à margem da civilização, dificultando a sua inclusão. Havia uma necessidade humana e uma compaixão diante dela, exercida por parte da sociedade, dos órgãos públicos, dos representantes frente à causa dessa minoria; era necessário um plano que os garantisse dignidade, condição, espaço e aptidão para assumirem papéis na sociedade.

Há mais de 20 anos, numa preocupação global, vinha sendo discutida perante órgãos internacionais como a OIT (Organização Internacional do trabalho) e a ONU (Organização das Nações Unidas) a problemática dos portadores de deficiência, bem como sobre os meios viáveis e eficazes para sanar essa ferida que corrói o seio social e torna amarga a vida de centenas de milhares de pessoas.

Em pretéritos anos, mais precisamente em 1948, a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão tornavam pública a preocupação com a questão da isonomia social, no entanto, somente fora considerado como marco das discussões voltadas às pessoas portadoras de deficiência o ano de 1981, proclamado pelas Nações Unidas como o "Ano Internacional das Pessoas Deficientes". O mundo começava a refletir sobre uma problemática que não somente trazia como atores os interessados na causa (os portadores e seus familiares), mas, a sociedade, que em sua mecânica necessitava se adequar aos novos parâmetros, com grande destaque para as Resoluções 37\52 e 37\53 da Assembléia Geral da ONU, reunida em três de dezembro de 1982, cujos propósitos foram os de promover, respectivamente, o programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência e a proclamação da Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência (MENDONÇA, 2007, p. 5).

A proposta inicial da ONU tinha como postulado básico a igualdade de oportunidades, garantindo a todos o acesso ao sistema geral da sociedade - meio físico e cultural, a habitação, o transporte, os serviços sociais e de saúde, as oportunidades de educação e de trabalho, a vida cultural e social, inclusive as

instalações esportivas e de lazer (artigo 12), numa visão tipicamente social, de conjuntura protetiva e assecuratória aos deficientes.

Com efeito, a análise da situação das pessoas deficientes deve ser realizada no contexto de diferentes níveis de desenvolvimento econômico e social e de diferentes culturas. Não obstante, em toda parte a responsabilidade fundamental de sanar as condições que levam ao aparecimento de deficiências e de fazer frente às conseqüências das deficiências recai sobre os governos, que devem ser os primeiros a despertar a consciência da população quanto aos benefícios que seriam alcançados com a inclusão das pessoas deficientes em todas as esferas da vida social, econômica e política e cuidar, também, para que as pessoas que se encontram em situação de dependência devido a deficiências graves tenham oportunidade de alcançar níveis de vida iguais aos dos seus concidadãos, mas, isso não diminui a responsabilidade da sociedade em geral, nem dos indivíduos e organizações.

Estima-se que, no mundo, são mais de 500 milhões de pessoas portadoras de deficiência; pelo menos uma em cada dez pessoas tem deficiência física, mental ou sensorial. Há uma cifra dando conta de que no mínimo 350 milhões de pessoas deficientes vivem em zonas que não dispõem dos serviços necessários para ajudá-las a superar suas limitações e seringá-las no contexto social adequado, permitindo gozar dos seus direitos e garantias como cidadãos comuns (MENDONÇA, p. 3).

Há um expressivo número de pessoas portadoras de deficiência vitimadas pelas mais diversas causas. As guerras, as doenças, a violência, a pobreza os acidentes ou o próprio acaso as sujeitaram a condições especiais, como as síndromes e deficiências ocasionadas durante a gestação e alheias ao desejo humano. É um preço incalculável, pago doridamente por quem a detém e comum a qualquer pessoa independente de crença, cor, nação, etnia, sucumbindo no íntimo do ser, direitos e principalmente a dignidade da pessoa humana, assustando e impondo questionamentos.

Até quando essas pessoas serão niveladas e banalizadas do convívio social? Até quando o Estado se omitirá numa causa que é comum a todos e de sua responsabilidade imediata? Quais as garantias legais asseguradas aos portadores de deficiência? Quando se dará a efetiva inserção dos portadores de deficiência no âmbito laboral? Quais as punições e responsabilidades devidas aos que se omitem

no cumprimento da proposta de inseri-los no seio social, mediante uma oferta de emprego?

Outrossim, muitos desses questionamentos podem ser sanados pela atuação do IBDD (Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência), que traz uma proposta diferente, avessa a políticas assistencialistas e focada diretamente na construção da cidadania das pessoas com deficiência, de forma que elas se tornem sujeitos ativos de seus direitos e lutem contra o preconceito em torno da questão, considerando a situação de exclusão social na qual estão inseridas, decorrente do descaso do poder público e da desinformação por parte de diferentes setores da sociedade que não somente dizem respeito aos que convivem com essa diferença dentro de casa, mas a todos que a compõem (IBDD, 2008, p. 35):

Refletir sobre a questão dos direitos das pessoas com deficiência significa hoje discutir cidadania e democracia, igualdade social e respeito às diferenças. Pensar a mesma questão no contexto brasileiro nos obriga a uma série de análises que envolvem justiça social e direitos humanos e nos levam a considerar as muitas e incontáveis imposições econômicas e sociais que fazem dessa população um radical exemplo de exclusão social em nosso país. Na realidade, a cidadania usurpada das pessoas com deficiência se inscreve entre os nossos mais graves problemas sociais, mas não faz parte da consciência social brasileira.

Num célebre resultado apontado por Gurgel (2003, p.17) em seu estudo, conclui-se que “o pleno exercício da cidadania da PPD se dá pelo acesso irrestrito ao trabalho, na verdadeira concepção de inclusão social”. Assim, a verdadeira proposta de inserção vem querendo romper barreiras e aflorar no seio social; a literatura abordada, embora nunca se apresente completa, preenche um vazio de anos na busca do “lugar ao sol” e na superação do preconceito. Não obstante haja descaso puro da população diante da legislação, é fato que o ordenamento jurídico cuidou de disciplinar a questão das minorias, especificadamente dos deficientes. No entanto, a maior problemática está no fiel cumprimento dessas leis, pois o Estado muitas vezes é omissivo no que tange à fiscalização e aplicação ordinária; a sociedade se desmotiva e esquece o ordenamento e o prejuízo salta em grande escala, principalmente para quem é vítima e sente de perto a exclusão.

3.2 O PANORAMA ATUAL E A LEGISLAÇÃO ASSECURATÓRIA

O Brasil, sendo um país miscigenado e de extensão territorial considerável, sempre esteve atento aos problemas sociais, aperfeiçoando-se na defesa dos seus interesses ou do próximo; foi assim no combate ao preconceito racial, sexual e físico sofrido pelos portadores de deficiência. A proteção das pessoas portadoras de deficiência não era considerada uma preocupação imediata dos governantes, afinal a família e os próprios deficientes se retraíam por não ter um conceito formado e fundamentação legal como defesa; e as Constituições anteriores tampouco faziam referência a esse respeito, sendo inovador o tratamento dado pela Constituição de 1988.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a legislação pátria sofreu avanço considerável, evidenciando e se dedicando à proteção da pessoa portadora de deficiência. A Carta Cidadã traz em seu próprio bojo ampla dedicação a essa problemática nos artigos 1º, III; 5º; 7º, XXXI; 37, VIII; 203, IV e V e 208, III entre outros.

A dignidade de cada indivíduo se apresenta como fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade, do ser e da responsabilidade que cada homem tem um pelo outro (PAULO II, 1995, p. 22). Numa visão mais humanitária, a Carta Magna revela em seu artigo 1º, III uma preocupação isonômica e indistinta que engloba as exigências e necessidades de uma classe desprovida de apoio material, de incentivo humano, que desconhecia a sua dignidade e automaticamente se inferiorizava diante dos demais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] *omissis*;

III - a dignidade da pessoa humana;

[...] *omissis*.

Em se considerando o princípio da dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, importa concluir que este surge para garantir a devida aplicabilidade, em âmbito interno, das normas mediante o qual é regido. (SANTOS, 1999, p. 92). O tratamento deve ser isonômico e valorativo

(de acordo com a deficiência que é encontrada) em caso de recusa a um amparo constitucional, afinal a dignidade é o fim colimado em todos os seus aspectos.

Assim os direitos fundamentais, mais especificamente o da dignidade da pessoa humana, na atual estrutura jurídica pátria, consistem em direitos subjetivos, direitos intrínsecos e assecuratórios de qualquer cidadão. Em sendo negada a sua existência o Estado, de forma objetiva, deve agir de prontidão no abrigo do hipossuficiente. Neste sentido opina o Ministro Maurício Corrêa:

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. (STF, Pleno, QOHC- RS, rel. Min. Maurício Corrêa, j.17.9.2003, m.v., DJU 19.03.2004).

De uma forma singular a CF/88, em seu artigo 7º (que trata dos direitos sociais) reprime taxativamente em seu inciso XXXI a discriminação na admissão dos portadores de deficiência. Enovelado pelo princípio da isonomia da lei e sob a ótica garantista, o referido inciso tece de forma célebre uma renda que acoberta milhares de pessoas, resguardando-os dos infortúnios ocasionados pela sociedade seletiva. Se uma norma jurídica de hierarquia máxima resguarda direitos e expõe ao mundo jurídico o seu objetivo, propõe de forma singular a adequação do meio ao seu seguimento, sob pena de repressão. Não obstante, ainda em seu artigo 37, VIII a Carta Magna faz referência aos critérios de inserção dos portadores de deficiência em cargos públicos, onde há uma reserva legal destinada exclusivamente a pessoas que se enquadram nessa categoria, abrangendo em seu campo de aplicação não só a administração direta como também a indireta. A Lei nº 8.112 (de 11 de dezembro de 1990), que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais dispõe, no seu artigo 5º, § 2º:

Art. 5º, § 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras: para tais pessoas serão reservadas até 20 por cento das vagas oferecidas no concurso.

Numa visão que alcança todos os seguimentos e resguarda as garantias do deficiente de forma dúplice (não somente no setor público, mas também no setor

privado) dispõe-se no artigo 37, VIII da Constituição, explicitado pelo § 2º do artigo 5º da lei de regime jurídico único: a) veda-se a discriminação no tocante a critérios de inscrição nos concursos públicos; b) reserva-se um percentual das vagas em favor dos deficientes.

A amplidão dessa norma é vastamente observada quanto ao acesso aos cargos, empregos públicos e funções que ali também estão incluídas; o deficiente poderá concorrer, em igualdade de condições, como ocorre no setor privado e, nessa hipótese, deverá obter a pertinente habilitação isonômica desde a inscrição, habilitação, concorrência e demais etapas que lhes assegurem o bem-estar e a não discriminação acima de tudo.

Em relação ao segundo aspecto, mais especificadamente no setor privado cabe observar que a proibição de discriminação entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (CF/88, artigo 7º, XXXII) já era contemplada por constituições anteriores e na legislação infraconstitucional (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 3º, parágrafo único) que, de certa forma, inclui sob esse manto assecuratório a causa dos deficientes também. A mesma regra de vedação de discriminação aplicável apenas aos deficientes (CF/88, artigo 7º, XXXI) constitui, porém, novidade introduzida pelo Estatuto Básico de 1988, que restringiu e especificou de forma taxativa, como analisado.

A responsabilidade de velar pelo bem estar da população, entretanto, não se resume na garantia de saúde, educação, moradia e pleno emprego. A função objetiva do Estado deve oferecer, além dessas outras garantias básicas, assistência social a quem necessitar independente de contribuição:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...] *omissis*;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VI – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A preocupação do Estado é de cunho psico-sociológico, uma vez que, garantindo a habilitação e reabilitação de deficientes, não somente se lhes dá a dignidade de por seus próprios méritos conquistar uma vaga no mercado de

trabalho, como também a dignidade de poder ser aceito socialmente e, a cada passo conquistado, sentir-se vivo e útil. O crescente número de desempregados devido à falta de instrução, regado àquele velho pensamento aristocrático de invalidez, representa um verdadeiro regresso social e ocasiona o aumento na crise financeira, e do contingente de mendigos e pedintes nas ruas. Numa garantia de reintegração do trabalhador portador de deficiência, cita-se o julgado do TST, tendo atuado como Relator o Ministro Milton de Moura França:

REINTEGRAÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ART. 93, § 1º, DA LEI 8.213/91. O art. 93, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece a obrigatoriedade de a empresa preencher um determinado percentual dos seus cargos, conforme o número total de empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. O § 1º do mesmo diploma, por sua vez, determina que: A dispensa de trabalhador ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. O dispositivo não confere, diretamente, garantia de emprego, mas, ao condicionar a dispensa imotivada à contratação de substituto de condição semelhante, resguarda o direito de o empregado permanecer no emprego, até que seja satisfeita essa exigência. O e. Regional consigna que os reclamados não se desincumbiram do ônus de comprovar a admissão de outro empregado em condições semelhantes (deficiente físico), razão pela qual o contrato de trabalho não poderia ter sido rescindido. O direito à reintegração decorre, portanto, do descumprimento, pelo empregador, de condição imposta em lei. Recurso de revista não provido. (Ac. - unânime – TST 4ª T – RR 05287-2001-008-09-00, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 17/11/04).

Paulatinamente, as medidas adotadas em face dos trabalhadores portadores de deficiência, como discriminação positiva, respondem a um imperativo de justiça e se inspiram no princípio de igualdade, intimamente fundamental e concebido na concretização da idéia de justiça social, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como paradigma.

3.3 A LEI DE COTAS E DEMAIS GARANTIAS LEGISLATIVAS

No Brasil, segundo dados da ONU, 10% (dez por cento) da população é portadora de algum tipo de deficiência. O Censo 2000 dispõe que 14,5% da população apresentam algum tipo de deficiência, o que em números cardinais corresponde a 24,5 milhões de pessoas, mais precisamente 24.537.984 portadores.

Segundo os dados divulgados pela OIT, o desemprego envolvendo deficientes com idade para trabalhar é extremamente maior que o relativo às pessoas sem nenhuma deficiência constatada, podendo alcançar a margem de 80% em alguns países ainda em desenvolvimento (NERI; CARVALHO; COSTILHA, 2002).

Em 1990 é sancionado no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo direitos e garantias às crianças e adolescentes cuja dignidade resta vilipendiada, independente de serem portadores ou não de alguma deficiência. O mencionado diploma faz referência a crianças e adolescentes portadoras de deficiência nos seguintes parágrafos do artigo 11:

Art. 11 – [...] *omissis*

§1º A criança e o adolescente portador de deficiência receberá atendimento especializado.

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Como se vê, são estabelecidas medidas de proteção à criança e ao adolescente cujos direitos reconhecidos por lei sofram ameaças ou violação. De forma absoluta, a lei traz como prioridade a proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a primazia de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção integral à infância e à juventude.

Consoante se depreende do texto legal nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; punindo-se na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Acrescente-se que também no seu artigo 7º, a lei disciplina que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. No supracitado artigo 11 e respectivos parágrafos, a lei trata da causa do menor portador de deficiência, assegurando-lhe tratamento especializado de acordo com a sua necessidade e deficiência e determina a gratuidade do tratamento, habilitação e reabilitação.

Ainda, para complementar esse rol legislativo de apoio e incentivo aos portadores de deficiência, convém revelar o conteúdo da Instrução Normativa n.º 20/2001 (do Ministério do Trabalho e Emprego) que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fiscalização do trabalho realizado pelos portadores de deficiência nas empresas. Os Auditores Fiscais do Trabalho, entre outras questões, orientam que não pode ser considerada relação de trabalho (a ser abatida na cota legal) o serviço realizado por pessoas deficientes em oficinas terapêuticas (em nenhuma hipótese) ou em oficinas de produção; neste segundo caso porque ausentes os requisitos caracterizadores de vínculo empregatício nos moldes celetistas (artigo 3º, CLT).

Ante a problemática, o Brasil (e o resto do mundo) se preocupa com o crescente desemprego, cujas conseqüências são ainda mais graves quando se trata de pessoas portadoras de deficiência ou as reabilitadas que, via de regra, necessitam de condições especiais para o desempenho satisfatório de suas funções. Assim torna público através da Lei nº 8.213/91 habilitação do mercado de trabalho privado a reserva de postos de trabalho em benefício dos portadores de deficiência.

3.3.1 A Lei nº 8.213/91 e o amparo jurídico conferido ao deficiente

A exclusão social de longas décadas realmente aparece incrustada na cultura dos brasileiros. A elaboração de caricaturas e codinomes para determinadas classes sempre existiu e se fincou no pensamento das pessoas, dando início à divisão social e ao preconceito. A construção da sociedade não se funda nos indivíduos-cidadãos, na imagem de determinada classe, mas nas relações pessoais, guiando as práticas e constituindo um dos substratos da cultura política. Afinal, vive-se num encadeamento humano, a dinâmica social é regida pelo convívio pleno entre os cidadãos, com direitos e deveres, aceitação, igualdade e comutação. Muito embora esse conceito, talvez sociológico e por vezes platônico se distancie da realidade, nesse posicionamento fundado na busca do roteiro exato para a convivência social plena, o Estado age como mediador dessas relações, quebrando as barreiras oriundas do preconceito e incentivando a política da inserção social. Como modelo

de ação estatal, a publicação da Lei nº 8.213/91 garante a proteção do direito difuso da classe trabalhadora portadora de deficiência:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 500 3%;

III - de 501 a 1.000 4%;

IV - de 1.001 em diante 5%.

O mencionado dispositivo cuida das pessoas com limitações físicas, mentais ou sensoriais (os anões também são inclusos nesta quota parte) habilitando-as ao labor e, muito mais que isso, garantido materialmente um direito que as mesmas desconheciam assim como salvaguarda, para qualquer cidadão, o direito social do trabalho. A Lei de Cotas favorece consideravelmente a redução da exclusão dos deficientes, podendo ajudá-los principalmente em relação ao estímulo da família, pois a exclusão não se configura apenas na questão de trabalho, mas, dentro dos seus próprios lares onde esses indivíduos restavam trancafiados, até por vergonha e medo do contágio. A família, muitas vezes por proteção ou preconceito, acabava retendo esse jovem em casa e negando ao cidadão até o direito à educação.

A Lei de Cotas não somente abriu as portas do mercado e das empresas, mas as portas das próprias casas dessas pessoas, que eram fechadas de imediato pela família. Ademais, outro passo considerável dado em favor da inclusão no mercado fora a aceitação do portador de deficiência nas salas de aula, promovendo o contato com os semelhantes.

Outrossim, a mesma lei obriga toda empresa a ter em seu quadro de funcionários 2% portadores de necessidades especiais (quando atingir o número de 100 empregados); 3% de 201 a 500, 4% de 501 a 1000 e a partir daí 5%. O seu descumprimento vem sendo foco de intensa fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho, a empresa será multada em R\$ 1.105,00 para cada funcionário não contratado, mas somente em 1999 puderam-se notar as primeiras movimentações no sentido de conferir eficácia moderada ao diploma. No final desse mesmo ano a inserção das pessoas portadoras de deficiência restou melhor esclarecida, com a edição do Decreto nº 3.298 (de 20 de dezembro de 1999) que dedicou sua Seção IV

ao tratamento do acesso das pessoas portadoras de deficiência ao mercado de trabalho, mais especificadamente em seu artigo 36, onde reiterou o já contido na Lei nº 8.213/91.

De forma inovadora, o decreto estabelece (no mencionado artigo 36, § 1º) que a pessoa portadora de deficiência, depois de contratada, só poderá ser dispensada após a contratação de substituto em condições semelhantes. Nesse diapasão, proporciona estabilidade a essas pessoas diante de seus cargos, obstando a que empregadores menos escrupulosos efetuem o cumprimento inicial da lei (para mostrar adaptação perante os órgãos fiscalizadores) e, num segundo momento, gradativamente eliminem essas pessoas de seus quadros. O objetivo principal é garantir as condições de estabilidade frente às possíveis fraudes cometidas pelos patrões e donos de empresas, pois as vagas destinadas aos deficientes seriam preenchidas por deficientes, substituídos por eles mesmos em condições semelhantes. A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIENTE FÍSICO. FALTA DE PROVA DE QUE SUA ADMISSÃO SE DESTINAVA A PREENCHER QUOTA DA EMPRESA. DEMISSÃO VIABILIDADE. A ratio legis do § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 é de que a demissão do funcionário que ocupava vaga compreendida na quota destinada a empregado deficiente, só será legítima se comprovado que a empresa admitiu outra pessoa portadora de deficiência, para ocupar mesma a vaga. O que a lei preconiza é que o empregador mantenha preenchidas as vagas destinadas aos deficientes, sem garantir estabilidade pessoal a este ou àquele trabalhador. Na hipótese, consignando o e. Tribunal Regional que o reclamante foi admitido em 1982, sofreu acidente em 1987, acarretando-lhe a deficiência física, mas permaneceu no emprego até 1997, significa que não fora ele admitido na empresa para preencher a quota obrigatória destinada aos deficientes físicos, porque na ocasião do seu ingresso não era portador de deficiência. Ileso o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, o recurso de revista não merece ser admitido. Agravo de instrumento não provido" (TST – 4ª T. – AIRR nº 58562/2002-900-02-00 – Rel. Juiz conv. José Antonio Pancotti – j. 27.4.2005 – DJ 13.5.2005).

Vê-se, pois, que a prioridade trazida no bojo do decreto é conferir perfeita isonomia aos deficientes, compreendida no conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência (artigo 1º), observando os seguintes princípios: a) desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural; b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais

e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; c) respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos (artigo 5º, I, II e III).

3.3.2 Aspectos negativos da Lei de Cotas

Ante o arsenal de ideologias, propostas revolucionárias e idealismo expositado, alguns contrapontos evidenciam a ineficácia da Lei de Cotas e a conseqüente inaplicabilidade de seu texto no mercado de trabalho. Um primeiro aspecto denota a resistência diante desse tipo de contratações, muitas vezes resultante do desconhecimento acerca do que seja um deficiente e da sua capacidade produtiva, resultando em prejuízo recorrente às empresas.

A legislação referida prevê sobre as diversas formas de deficiência, abrangendo desde as deficiências mínimas (que passam quase despercebidas) até os casos que dependem da adoção de procedimentos e apoio especiais para a contratação. Em diversas organizações, contudo, é possível detectar a presença de empregados portadores de deficiência que o empregador ignora e que, provavelmente, se enquadrariam nas exigências da lei. É importante salientar que o Decreto nº 3.298/99 traduz exigência menor para a caracterização da deficiência:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Um segundo aspecto, que resulta da deficiência de fiscalização ou da omissão da própria lei, reside no fato das empresas buscarem (no enquadramento à exigência legal) detectar deficiências mínimas, (às vezes imperceptíveis ou desnecessárias) tais como a perda de um dedo, da audição, da própria voz; descartando pessoas com deficiências elevadas (usuários de muletas e portadores de outras enfermidades) e contribuindo para a segregação social desses últimos. Independentemente do preenchimento das cotas previstas na Lei nº 8.213/91, o sistema jurídico veda práticas discriminatórias de acesso ou manutenção de empregado (artigo 7º, XXX, CF/88; artigo 373-A, CLT; Lei nº 9.029/95) chegando, além de outras sanções, a caracterizar tal postura como crime punido com pena de detenção de um a dois anos e multa.

Com base nos dados disponibilizados pelo RAIS – Relatório Anual de Informações Sociais –, no Brasil existem 31.979 estabelecimentos com mais de cem empregados; se todos cumprissem efetivamente com os ditames da reserva legal, seriam gerados 559.511 postos de trabalho, a serem ocupados pelas pessoas portadoras de deficiência; lamentavelmente, esse número seria suficiente para empregar apenas 3,7% das 15,14 milhões de pessoas em idade adequada e apresentando condições para o trabalho (MENDONÇA, 2007, p. 5).

Portanto, necessário se faz notar que a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho é consequência natural da superação do preconceito que envolve a evolução do homem, efetuando-se de forma natural e não por imposição, de modo que se atinja determinado percentual previsto em lei não ocorra apenas em virtude de coerção que, consoante demonstrado, não atenderá a todo o universo de pessoas especiais aptas ao trabalho.

Nas palavras de Ribas (2007, p. 1) “respeitar a legislação é obrigação e dever”, no entanto respeitar tão somente porque o desrespeito significa infração passível de autuação é minimizar um problema que será levado adiante por gerações, é perpetuar uma mazela cotidiana e ignorá-la pelo simples fato de que não nos diz respeito ou não exige resolução por parte de todos. O problema de fato é uma questão universal, e se envolver pelo simples fato de cumprir uma obrigação é demonstrar desapego às causas sociais, chega a ser desumano, egoísmo mesmo.

Muitos portadores de deficiência têm suprimida a possibilidade de uma participação ativa na sociedade em razão de obstáculos materiais que, a propósito, já deviam ter sido eliminados por força do que mandamentam os artigos 227, § 2º e

244 da CF/88; o artigo 2º, V, 'a' da Lei n.º 7.853, de 24/10/89; bem como a Lei n.º 10.098 de 19/12/2000 que tratam especificamente da questão, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida. Com efeito, Mendonça (2007, p. 5) afirma que:

O entrave dos trabalhos de inclusão social das pessoas com deficiência, não reside na ausência de dispositivos legais que promovam essa garantia. Legislação protetiva tem-se em abundância, e do mais alto refinamento, digno dos países de primeiro mundo. O que falta é integrar os tais mandamentos ao dia-a-dia da sociedade brasileira, transmudando o que hoje constitui obrigação, em satisfação de integrar um cidadão impedido de exercer sua cidadania plena, ao convívio social sadio e produtivo, sem que com isso se lhe esteja concedendo uma graça, por simpatia ou piedade, mas promovendo justiça.

É uma questão plenamente ética e social a responsabilidade do Estado frente à fragilidade dos que necessitam, determinando a supressão de barreiras e obstáculos postos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção, na reforma de edifícios, nos meios de transporte e de comunicação. No ambiente de trabalho, através de uma aplicação mais ampla dos princípios ergonômicos, é possível a adaptação (a um custo reduzido) do local de trabalho, das ferramentas, do maquinário e do material, ajudando a aumentar as oportunidades de emprego para as pessoas portadoras de deficiência. Em muitos casos, tanto nos entes públicos como privados, isso não é sequer necessário, eis que essas pessoas por motivação própria se adequam ao espaço, se superam e desenvolvem formas diferenciadas de exercer suas funções, sem necessidade alguma de modificação do posto de trabalho e sem que haja constatação de queda na produção, certamente revelando-se um esforço múltiplo de superação na conquista de reconhecimento e aceitação. (MENDONÇA, 2007, pág. 5).

Muitos doutrinadores comentam que a dificuldade de participação da pessoa deficiente no trabalho não decorre da falta de leis e de fiscalização - uma vez que o Brasil possui um dos códigos legais mais avançados do mundo na garantia dos direitos dos portadores e leis que asseguram o direito de trabalho ao deficiente - mas da carência de ações e recursos que viabilizem a concretização daquilo que é preconizado dentro dos dispositivos legais; o problema aguça-se justamente no que é defendido e buscado dentro da disposição (GUIMARÃES, 2002; TANAKA & MANZINI, 2005; VOLTOLINI, 2007).

Há vozes que ainda criticam a forma com que o governo vem atuando diante desse impasse, e sobre como a lei é empregada desde que entrou em vigor. O problema é do nível fundamental, se existisse efetiva formação escolar e profissional para essas pessoas; ou dispusessem de um transporte público que pudesse atendê-las; se tudo isso fosse feito de uma maneira correta, certamente equivaleria a uma cota eficaz e passível de ser cumprida.

Outro entrave que circunda a questão do não cumprimento das cotas é o comportamento do próprio beneficiado. É que muitos deficientes, por pura falta de informação ou comodismo, têm receio de não receber nunca mais o benefício previdenciário conferido pela LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) ao iniciar uma carreira profissional. Entretanto, esclarece a Previdência Social que o benefício pode ser readquirido mediante solicitação, além da comprovação de renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo e comprovação de incapacidade do deficiente (conforme perícia médica do INSS) independente do fato da pessoa já haver trabalhado antes, no entanto, fica vedado o seu recebimento enquanto exercer alguma profissão.

Esse quesito pode ser facilmente assinalado, pela complexidade que o envolve, pois é extremamente cômodo para uma família receber um benefício previdenciário sem exercer qualquer labor, sem demandar nenhum sacrifício. Neste caso o indivíduo está negando a sua essência à causa que compõe a sua existência, que representa uma emancipação para sua classe.

3.3.3 A atuação do ministério público na defesa dos interesses difusos dos deficientes

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial e indispensável à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88).

Em seus antecedentes históricos existem controvérsias, relativas à determinação do exato momento do surgimento da instituição Ministério Público. Alguns autores a remontam ao Egito Antigo na figura do Magiaí, um funcionário do

rei que desempenhava inúmeras funções, principalmente a de aplicar castigos aos que descumpriam a lei ou contrariavam as normas da organização do Império, protegendo também os cidadãos pacíficos e dando assistência a órfãos e viúvas entre outras. (OLIVEIRA, 2009, p. 37).

Os estudiosos ainda citam diversos tipos de funcionários da Roma antiga. No entanto, a teoria mais aceita é a do surgimento dessa instituição na França do século XIV, na ordenação de 25 de março de 1302 do reinado de Felipe IV – ou simplesmente Felipe, o belo – na qual os chamados procuradores do rei “deveriam prestar o mesmo juramento do juízo com fim de patrocinarem as causas do rei”, entretanto, somente depois da assunção de Napoleão ao governo francês é que o Ministério Público tomou cunho de instituição (OLIVEIRA, 2009, p. 37).

Em âmbito nacional o Ministério Público é composto por dois ramos: a) o Ministério Público da União (compreendido pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e pelo Ministério Público Federal - MPF); b) os Ministérios Públicos dos Entes Federados.

A Instituição se encontra regulamentada, no plano infraconstitucional, pela Lei Ordinária nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e, no âmbito estadual, por suas respectivas Leis Orgânicas, em face da repartição de competências legislativas definida pela Constituição da República (artigos 24, § 3º e 128, § 5º).

Outrossim, constituem princípios institucionais e intrínsecos da estrutura ministerial a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, e dentre suas funções destacam-se a de promover, privativamente, a ação penal pública; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos na Constituição; exercer o controle externo da atividade policial.

No que concerne à fiscalização da eficácia da Lei de Cotas o Ministério Público, como órgão representativo encarregado de diligenciar a aplicação da lei expede ofícios às empresas, requisitando informações (artigo 8º, inciso IV da Lei

Complementar nº 75/93) sobre número atual de empregados e documentação comprobatória do cumprimento da reserva legal. Após a análise dos documentos, são instaurados inquéritos civis em desfavor das empresas que não possuem o número legal de vagas reservadas.

Lamentavelmente, a lei que institui a reserva de mercado para portadores de deficiência não prevê o pagamento de multa pelas empresas que descumprem a quota. A única forma de coagir as empresas a observarem a lei é a instauração de inquéritos civis pelo Ministério Público do Trabalho, que propõe o cumprimento gradual do percentual de vagas através de Termos de Ajustamento de Conduta. Se a empresa não quiser firmar esse termo ou se negar a cumprir integralmente a quota, a multa só poderá ser fixada por um juiz através de sentença proferida em Ação Civil Pública, que pode ser proposta pelo próprio Ministério Público.

A Lei de Cotas é o principal instrumento legal posto à disposição dos portadores para barganhar um lugar no mercado de trabalho formal. Este tipo de política está sujeita a críticas diversas, afinal, sabe-se que no Brasil, em muitos casos, as leis não são cumpridas; a análise da Lei de Cotas comprova isso, quando se revela o alto grau de descumprimento por parte das empresas. De acordo com dados do Jornal do Brasil (divulgado em 02/08/2009):

Com 18 anos de existência, a Lei nº 8.213, que instituiu cotas para portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho, elevou para 350 mil o número de cotistas. Mas deveriam ser 870 mil vagas, segundo o Ministério Público e o Ministério do Trabalho. Menos da metade das empresas (44,5%) cumpre a norma. O problema está na qualificação profissional dos deficientes: a baixa escolaridade tem barrado contratações. (ABADE, 1998, p. 02).

No Brasil, aproximadamente 350 mil pessoas portadoras de necessidades especiais estão inseridas no mercado de trabalho. Os deficientes mentais representam apenas 2,41% dos 350 mil deficientes inseridos no mercado de trabalho; enquanto que os deficientes físicos correspondem a 50,28% (28,16% são auditivos, 2,95% são visuais e 1,67% apresentam deficiência múltipla). De fato é um número significativo que resulta, inegavelmente, da Lei nº 8.213/91, no entanto, a referida lei acaba de completar 18 anos e a almejada inclusão está longe de ser cumprida em sua plenitude: menos de metade das empresas (44,5%) cumpre a norma e dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego mostram que 870 mil vagas deveriam ser preenchidas pelos cotistas; uma realidade que já motivou o

Ministério Público do Trabalho a propor, nos últimos dois anos, cerca de 3.363 ações em apenas 10 Estados-membros e no Distrito Federal; sendo que destas, 1.003 resultaram em Termos de Ajustamento de Conduta. (ABADE, Jornal do Brasil, 2009).

De acordo com a imposição legislativa, empresas com até 500 funcionários devem observar uma cota de 3% para deficientes; acima de mil funcionários a cota sobe para 5%. No caso de descumprimento, a multa pode variar de R\$ 1.195,13 a R\$ 119.512,33, notadamente, as penalidades impostas ao descumprimento é uma disciplina que já deveria mostrar-se corriqueira, pelos anos de atividade do Ministério Público na fiscalização dessas ações; mesmo assim, no período compreendido entre 2003 e 2008, a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério Público do Trabalho aplicou 2.440 autuações.

Tem-se, pois, com base nesses regimentos jurídicos que a modesta participação dos portadores de deficiência no mercado de trabalho e na geração de riquezas para o país não decorre da falta de um sistema legal protetivo, mas sim da carência de ações, estímulos e instituições que viabilizem, de forma concreta, a formação, habilitação, reabilitação e inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. As nações bem-sucedidas e consideravelmente desenvolvidas executam o apoio a essas pessoas sob um intrincado tripé, a saber: educação, reabilitação e compensação às empresas por meio de estímulos e benefícios que vão desde a redução de impostos e custas até a disciplina da própria legislação.

4 A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS NO CUMPRIMENTO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS SÍNDROMAS

O termo princípio, do latim *principium* significa numa acepção popular início, começo, origem das coisas de onde surge ou se inicia algo a que se está destinando. O princípio tem o seu papel de fonte, de orientação, muitas vezes já consolidado e imbuído na mente das pessoas. O estudo dos princípios revela-se de grande importância para as diversas disciplinas, cuja teorização importa muito ao cientista jurídico, tais como a Teoria Geral do Direito, a Filosofia do Direito e até mesmo a Teoria Constitucional Contemporânea, mesmo porque, como salientou Bonavides (1996, p. 231), "sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos não é possível compreender a natureza, a essência e os rumos do constitucionalismo contemporâneo".

Os juristas empregam o termo princípio em três sentidos de alcance diferente: em um primeiro sentido seriam supernormas, ou seja, normas gerais ou generalíssimas que revelam valores e que, por isso mesmo, são ponto de referência, modelo para regras que as desdobram; numa segunda ótica, seriam *standards* que se imporiam para o estabelecimento de normas específicas, tais como as disposições que preordenem o conteúdo da regra legal; num último conceito seriam generalizações obtidas por indução a partir das normas vigentes sobre determinada ou determinadas matérias. Nos dois primeiros sentidos, pois, o termo apresenta-se num padrão de conotação prescritiva; no derradeiro, a conotação é descritiva: trata-se de uma abstração por indução. Hodiernamente, deixaram de atuar de forma secundária e passaram a cumprir o papel de protagonistas do ordenamento jurídico ganhando, nessa medida, o reconhecimento de seu caráter de norma jurídica potencializada e predominante. (FERREIRA FILHO, 1991, p. 73-74).

Outrossim, convém esclarecer o que seriam os princípios. Na lição de Nunes (2003, p. 164-172):

[...] nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas. Percebe-se que os princípios funcionam como verdadeiras supranormas, isto é, eles, uma vez identificados, agem como regras hierarquicamente superiores às próprias

normas positivadas no conjunto das proposições escritas ou mesmo às normas costumeiras.

Numa acepção jurídica, pode-se definir princípio com sendo o alicerce de toda uma estrutura social, de todo um conceito a formular que serve, sob determinada ótica, como indução sob determinada coisa. Apesar da palavra, pode-se averiguar a sua multidimensionalidade, a sua significação para inúmeras coisas, no entanto, em qualquer lugar ou representatividade a que esteja vinculado nada substitui a sua característica mais aprimorada: a sua máxima juridicidade. Os princípios são os paradigmas e referências mais constantes, por isso transgredir um princípio é condição extremamente grave, posto que não somente fere-se a norma (um específico mandamento obrigatório), mas todo o sistema de comandos que rege o universo jurídico, afinal o sistema tem como pressuposto os princípios que o formaram. Do ponto de vista de Sundfeld (*apud* ARAÚJO, 1999, p. 46):

Os princípios são as idéias de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se. Tomando como exemplo de sistema certa guarnição militar, composta de soldados, suboficiais e oficiais, com facilidade descobrimos a idéia geral que explica seu funcionamento: os subordinados devem cumprir as determinações dos superiores. Sem captar essa idéia, é totalmente impossível entender o que se passa dentro da guarnição, a maneira como funciona.

Os princípios projetam toda uma estrutura social, afinal, são eles que formam as concepções humanas, a base de uma civilização; são paradigmas a serem seguidos orientando e norteando as civilizações, fontes de onde emanam o direito mais puro e primitivo.

4.1 A IGUALDADE E A DIGNIDADE HUMANAS COMO PARÂMETRO À INSERÇÃO DOS SÍNDROMAS NO MERCADO DE TRABALHO

Na afirmação de uma sociedade mais justa e igualitária trazem-se à tona, como porta-vozes desse ideal, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Em seu sentido lato a igualdade, cujo fundamento maior é o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, vem popularizar uma temática social e humana; é

princípio basilar que emerge como garantia intrínseca de cada cidadão. Contudo, evidencia-se no preâmbulo constitucional a busca por um Estado Democrático de Direito, com vistas ao amplo exercício dos direitos sociais e individuais, além da promoção da Igualdade e da justiça. Tal desiderato, de per si pressupõe a existência de desigualdades a serem corrigidas e o dever do Estado de aniquilá-las (GADELHA, 2008, p. 12).

4.1.1 O princípio da igualdade

O artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 02 de outubro de 1789, trouxe como arcabouço central o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito (*Déclaration des droits de l'Homme et du citoyen. Article premier – Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits*). Nesse sentido a Revolução Francesa deste mesmo ano, fundada em ideais iluministas, fez ecoar pelos mais longínquos cantos do mundo a igualdade, derrubando os absolutistas e suas idéias opressoras e sendo considerada até os dias atuais como a mais importante realização da história contemporânea.

A Constituição Federal de 1988 traz diversas proposições a respeito da igualdade, desde o seu preâmbulo até um artigo próprio reservado exclusivamente para definir sua posição e relevância no mundo jurídico. Diz o artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, p. 15).

Numa leitura extremamente simplória pode-se interpretar o texto no sentido de que se devem tratar todos sem distinção, com igualdade em todos os aspectos. Rui Barbosa (1980, p. 19) em seu célebre discurso Oração aos Moços, afirmava com precisão o conceito deste princípio:

[...] a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcional à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Nesse mesmo sentido discorre, para melhor diagnosticar sobre o conceito de igualdade, Bandeira de Mello (1984, p. 39):

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.

A aludida citação traduz uma bandeira de muitas causas de minorias que buscam um conhecimento, um reconhecimento perante a sociedade e definitivamente elidir o regime de classes que divide, sedimenta e segrega as pessoas. A igualdade perante a lei foi e continua sendo fundamento para o combate ao preconceito racial, sexual, etário entre outros, no anseio de romper paradigmas incrustados no seio social e na pequenez das mentes vazias. No caso, evidencia-se a problemática dos Portadores de Síndrome de Down à luz do princípio garantista da igualdade, senão o primeiro, talvez o mais popular dos princípios humanistas, pois que defende sumariamente o reconhecimento do síndrome (portador da Trissomia 21) como ser humano digno e capaz de agir, responder, trabalhar e se manter. A percepção da disfunção ou deficiência é o primeiro ato, afinal, busca-se a igualdade do que se tem conhecimento, busca-se a aceitação plena do diferente, do outro como é. Nessa ótica, Bobbio (1992, p. 42) discorre:

[...] É preciso partir da afirmação óbvia de que não se pode instituir um direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir um direito de outras categorias de pessoas. O direito a não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos, assim como o direito de não ser torturado implica eliminação do direito de torturar. Esses dois direitos podem ser considerados absolutos, já que a ação que é considerada ilícita em consequência de sua instituição e proteção é universalmente condenada.

Nesse diapasão, com fulcro nas afirmações de Bobbio encontra-se o rumo almejado, a inserção e o engajamento no contexto social do portador da síndrome como cidadão, como pessoa de direito e deveres, atuante como qualquer outro, garantido constitucionalmente. A inclusão do portador, em consonância com o princípio da igualdade, destila-se nos diversos segmentos sociais: nas escolas, na garantia do acesso a escolas comuns; na família, ser identificado como qualquer

outro ente, desmistificando a deficiência como incapacidade ou doença; nos postos de trabalho, principal foco deste estudo, onde se evidencia o ingresso da pessoa síndrome no ambiente de trabalho e, principalmente, a aquisição da estabilidade como fruto do amoldamento do portador ao posto de atuação.

4.1.2 A Síndrome de Down à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

Ao longo da história dos povos, marcada por injustiças sociais e discriminações absurdas, inúmeras barreiras foram ultrapassadas na conquista de objetivos, pois que grandes entraves marcaram as conquistas pelo reconhecimento dos direitos e deveres dos povos. A luta de classes pelo fim da escravidão, o fim da servidão e a passagem da burguesia foram épocas que marcaram o aguçado domínio do homem perante o homem; pois nesse contexto social de desigualdade própria do capitalismo o ser humano era nivelado à condição mínima de dignidade, desconhecida pela maioria.

Tais lutas atravessaram continentes e gerações e, cotidianamente, as vitórias alcançadas vêm ganhando um acentuado contorno jurídico, principalmente no reconhecimento de cada cidadão. As garantias personalíssimas são conferidas a cada indivíduo como bem maior intrínseco, quais sejam a liberdade, a igualdade, a intimidade, o respeito a direitos naturais e a condição de uma vida digna. Na magnífica e mais completa citação de Valdés (1990, p. 149) vislumbra-se, no respeito à dignidade da pessoa humana, quatro importantes conseqüências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação; c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem; d) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida. Tais ditames obrigam o ente público a considerar e elevar a dignidade humana ao grau de superior aplicação, mas que também deve ser referência trazida à baila pelos entes privados.

O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o mais sólido pilar da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 2007), que já em seu preâmbulo reconhece a dignidade como “valor inerente a todos os membros da família humana” e em seu artigo 1º enuncia: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Segundo a doutrina de Sarlet (2001, p. 27) a dignidade é “qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano”. Assim, pode-se constituí-la como um objetivo, uma busca permanente da humanidade, um direito real intrínseco a cada indivíduo participante do Estado Democrático de Direito, de forma que sendo respeitada e assegurada pelo Estado proporciona condições mínimas para uma vida digna em harmonia com os demais seres humanos. O princípio da dignidade da pessoa humana é tão íntimo do ser humano como as suas qualidades; representa a identidade do homem no universo jurídico e consolida a sua existência ao passo que lhe garante dignidade de vida; o próprio direito à existência digna lhes assegura, por sua vez, a sua coexistência no universo social.

Neste sentido, as lentes da Constituição Cidadã de 1988 (BRASIL) abraçam a dignidade humana como um princípio fundamental, constitutivo da ordem jurídica e da paz social. Tal diploma procura garantir todos os direitos básicos essenciais à sua concretização, acreditando serem a paz e a justiça social, verdadeiros corolários desse princípio. Assim sendo, reza o seu artigo I, inciso III:

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] *omissis*;

III – a dignidade da pessoa humana;

[...] *omissis*.

Considerando-se o texto esculpido na Carta Cidadã, podem-se estabelecer três critérios de observação que exalam do conceito deste princípio, quais sejam: a) uma reverência à igualdade entre os homens; b) desconsideração do homem como objeto; e, por último, c) a garantia de um patamar mínimo existencial.

A busca de igualdade entre os homens tem impulsionado todos os movimentos humanistas que surgiram, pois a isonomia entre os povos é uma causa imortal, pelo menos enquanto aos homens não for conferida essa concreta

dignidade. Neste aspecto o homem é considerado centro do universo jurídico, cada um em sua potencialidade e particularidade, com a igualdade abrangendo a todos sem distinção; daí se podem inferir duas conseqüências, a saber: que a igualdade entre os homens representa obrigação imposta aos poderes públicos, tanto no que concerne à elaboração da regra de direito (igualdade na lei) quanto em relação à sua aplicação (igualdade perante a lei); e que o Estado, para considerar-se isonômico e imparcial, deve atender à população sem seletividade ou discriminação (VALDES 1990, p. 148-149).

No que tange à desconsideração do homem, tem-se que o princípio humanista se espraia na premissa da impossibilidade de redução do homem à condição de mero objeto do Estado e de terceiros. O homem, como objeto central do estudo, tem seus direitos e sua dignidade subsumidos ao grau mais elevado de consideração, evitando-se a coisificação da pessoa (o homem tido como objeto escusável ou renunciável). A irrenunciabilidade e a intransmissibilidade atalham a vontade do titular, que não poderá legitimar o desrespeito à condição humana do indivíduo. O objeto apregoado pelo princípio de forma alguma e sob nenhuma hipótese pode ser substituído, renunciado ao bel prazer dos homens ou de seus interesses; a integridade e a dignidade do homem não podem ser levadas ou trocadas por interesse de quem quer que seja; trata-se, pois de uma condição ou estado que não pode ser transmitida por necessidade alheia. A dignidade não tem valoração nem forma, o que lhe condiz é apenas o valor absoluto; sua condição sobrepõe-se à mensuração, não é substituível, dispondo de uma qualidade única que a coloca acima de qualquer medida ou critério de fixação de preço, não possuindo valor justamente porque não há moedas que lhe paguem o preço (MEDAGLIA, 2003, p. 16).

Como terceiro ponto se apresenta a garantia mínima de existência e de dignidade do homem. O Estado, como órgão responsável pela coexistência social, deve obrigatoriamente dispor de condições e recursos hábeis a prover a subsistência da pessoa humana, mediante a sua consagração constitucional. Disso resulta que o direito à existência digna não é assegurado apenas pela não abstenção do Estado em afetar a esfera patrimonial das pessoas sob a sua autoridade, perpassando também pelo cumprimento de prestações positivas. Não foi à toa que a Lei Fundamental impôs ao Estado e à sociedade a realização de ações integradas para a implementação da seguridade social (artigo 194) destinada

a assegurar a prestação dos direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social. O Estado deve ser atuante em todas as esferas da sociedade e o indivíduo há de constituir o objetivo primacial da ordem jurídica.

Num paralelo traçado entre tais aspectos e a causa dos portadores de Síndrome de Down pode-se inferir que a isonomia positivada em princípios são as lentes do ser humano; por meio delas é possível olhar para aqueles que dispõem de uma alteração física e genética e considerá-los semelhantes em direitos e obrigações. Esse é o lema de uma causa que já perdura por cinco décadas, na busca da aceitação plena, da oportunidade e da confiança. A ação estatal na inserção e aceitação do portador de Síndrome de Down perante o universo social e laboral deve basear-se em políticas públicas isonômicas, no combate ao *discrimen* que põe fim aos sonhos desses jovens e de seus familiares.

O pleno reconhecimento como ser humano e como pessoa é a causa maior, é a garantia de se fazer notar e de ter seus direitos plenamente reconhecidos para além do desejado e do estatuído. A dignidade, portanto, baseia-se na vida como um todo, desde o seu nascimento ao direito de socialização; entretantes, os portadores da Trissomia 21, taxados de mongolóides e incapazes, figuravam como impossibilitados de conviver, de estudar, de trabalhar e de se relacionarem por causa de uma característica física acentuada ou em decorrência da coordenação um pouco mais lenta.

A dignidade humana, pois, materializada em princípio, vem difundir na órbita social a imensa valia do ser humano, a ser reconhecida independente de sua forma, existência ou aptidão. O protagonista desse enredo é o homem, em sua imensa simplicidade; busca-se uma comunhão universal de direitos e deveres, onde o homem possa ser visto, independentemente de sua fisionomia, como pessoa de direitos e oportunidades. Na busca pela garantia de uma existência mínima e da aceitação no convívio social na constância laboral cabe ao estado não somente assegurar o direito íntimo e patrimonial, mas também a exercer o cumprimento de prestações positivas. Então não foi por acaso que Lei Fundamental impôs ao Estado e à sociedade a realização de ações integradas para a implementação da seguridade social (art. 194), destinada a assegurar a prestação dos direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social.

Nesse paradigma os atos normativos, bem como os preceitos constitucionais, devem estar presentes nos diversos pontos das relações humanas,

principalmente as trabalhistas. O reconhecimento do deficiente e do portador de Síndrome de Down, mais especificadamente no ambiente de trabalho é o objetivo central deste estudo, fazendo-se necessário entender a sistemática do Direito do Trabalho e as possibilidades assecuratórias de inserção e estabilidade daquelas criaturas no ambiente laboral.

4.2 O MERCADO DE TRABALHO E O PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN

Historicamente, pode-se afirmar que o trabalho é tão antigo quanto o ser humano; o trabalho foi e continua sendo inerente ao desenvolvimento do homem. Ao tempo em que o homem consegue trabalhar a terra e dela retirar o seu sustento, surge o Direito do Trabalho, ainda não configurado em sua plenitude pela falta de requisitos principais hoje reconhecidos, tais como a bilateralidade, a onerosidade, a subordinação entre outros. A partir do momento em que o homem utilizou o produto do seu esforço e organizou o sistema de trocas para benefício próprio e de sua família, surge efetivamente a relação trabalhista que, ao longo da história dos povos, recebeu algumas denominações como escravidão, servidão, corporações de ofício e emprego. (ALEXANDRINO, 2006, p. 34).

O trabalho é um instrumento mediante o qual o ser humano pode, com sua habilidade, interagir no seio social buscando uma satisfação íntima, pela dignidade que lhe é permitida e pela prestação de serviço às outras pessoas. No que pertine à prestação de serviço, para que se caracterize o vínculo empregatício deve estar prevista como requisito a onerosidade, ou seja, a exigência de contraprestação pela função exercida. Nas palavras de Delgado (2007, p. 683): "Salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador em função do contrato de trabalho." Convém salientar que tais parcelas são devidas e pagas pelo empregador de acordo com o modelo referido pela CLT (artigo 457, *caput*) e pelo conceito legal de salário mínimo (artigo 76 da CLT e leis do salário mínimo após 1988).

O salário representa ao final do mês (como ocorre na maioria das vezes ou conforme estabelecido o pagamento) o montante respectivo à sua função e trabalho realizado, destinado a cobrir despesas e necessidades pessoais como habitação, moradia, transporte, vestuário, lazer, alimentação entre outras coisas. Entretanto,

num país capitalista e coberto de desigualdades sociais, o salário, em sua maioria, não corresponde ao esforço depositado.

De uma forma negativa e absolutamente preocupante, infelizmente se reconhece a dificuldade da inserção do portador de Síndrome de Down no mercado de trabalho, o que os impede de encontrar e definir a sua identidade mediante o exercício digno do trabalho. Em que pese verdadeiro arsenal legislativo que as acoberta, há uma oposição posta sobre as contratações, baseada no velho preconceito; e mais, há uma resistência na possibilidade das pessoas com Síndrome de Down ocuparem vagas de pessoas com outras deficiências. Outrossim, quando os síndromas conseguem o emprego, têm o seu salário desvalorizado e consideravelmente reduzido, pela deficiência que os acomete.

É preciso rever a política da qualificação para inclusão, pois se reconhece que a oportunidade é um grande passo, mas a estabilidade é o desiderato principal, já que por meio dela que se obtém a garantia de trabalho, exigindo-se o respeito à singularidade do portador de modo a compreendê-lo em sua redução intelectual e promover de forma espontânea sua autonomia, pessoal e profissional.

A empresa/organização se torna efetivamente inclusiva quando assume a sua parcela de Responsabilidade Social, inserindo no seu meio as pessoas especiais e de capacidade intelectual reduzida. Ressalte-se, destarte, a importância de desenvolver no trabalho os quatro pilares considerados pela Unesco como eixos centrais para a empregabilidade, desenvolvendo as competências, capacidades e habilidades da pessoa com Síndrome de Down: aprender a aprender, aprender a ser, aprender a fazer e aprender a conviver.

A pessoa com Síndrome de Down deve atuar de forma cíclica, seguindo de forma continuada sua formação laboral de modo semelhante às demais pessoas; mantendo sua forma física saudável, como condição inerente à sua potencialidade; abrindo-se para outras realidades que enriqueçam sua personalidade; aliando ao tempo o interesse pessoal que garante como consequência um desenvolvimento individual. Ademais, saliente-se que embora muitas portas tenham sido abertas, há inúmeros desafios a serem vencidos; a conscientização sobre a causa e a humanização das empresas e organizações é fato típico e determinante para o progresso e ingresso social.

4.2.1 A Responsabilidade Social da empresa na empregabilidade

A integração de pessoas portadoras de Síndrome de Down e outras deficiências pode ser reflexo de uma imposição normativa já debatida anteriormente, no entanto, sua maior e mais coerente aplicabilidade seria a concreta responsabilidade social empresarial, baseada principalmente na aceitação da diferença.

A admissão de pessoas com deficiência faz parte das boas práticas empresariais, o reconhecimento da síndrome e de suas implicações, bem como a possibilidade de interação do portador no contexto social garantindo-lhe uma vaga no mercado de trabalho é o primeiro passo no combate ao preconceito. É o reconhecimento da igualdade entre as pessoas, indiferentemente de possuírem uma redução na sua capacidade cognitiva ou motora.

A integração no mercado de trabalho é o primeiro passo, no entanto, é um ato que requer atenção a inúmeros fatores: o primeiro é a estrutura básica do empregado, oferecendo-se-lhe cursos, capacitação e adequação à finalidade que exercerá na política social brasileira (a especialização e a capacitação do portador de Síndrome de Down são elevadas ao mais alto grau, por considerar-se a educação como a base social da composição humana); ademais, urge promover uma reforma na estrutura física da empresa capaz de comutar o espaço do labor com as necessidades e potencialidades do trabalhador; deveras importante é a aceitação por parte dos colegas de trabalho, que disponibiliza um ambiente de trabalho agradável e de bastante produtividade para a organização, uma vez que a interação dos trabalhadores baseada no respeito e na igualdade rende consideráveis frutos.

O quadro da Síndrome de Down apresenta características criativas que podem ser ampliadas e que favorecem o desempenho de funções importantes no ambiente profissional. A inclusão mediante a qualificação profissional é fator primordial da campanha, pois que a aprendizagem deve ocorrer de forma continuada. Uma vez superada a etapa do preconceito interno e da deficiência mitigada, a socialização em escolas de uso comum (contato direto com as demais crianças e jovens) e o fomento ao desenvolvimento psicológico e motor, faz chegar à etapa da especialização profissional.

E não pára por aí, quando se trata de uma educação continuada e que independe da síndrome, para todo ser humano a aprendizagem pode ser adquirida por diferentes meios, inclusive no próprio ambiente de trabalho; nesse caso mais especificadamente a contribuição interna só colabora na integração social e numa efetiva responsabilidade empresarial sobre a causa. Nesse intuito a ADID (Associação para o Desenvolvimento Integral do Down) vem realizando um trabalho de conscientização, acompanhamento e formação do portador de Síndrome de Down no meio ambiente laboral, como bem esclarece em suas metas de trabalho e objetivos.

Ao longo de toda a vida dessas pessoas, a ADID procura amparar esse processo, considerando a aprendizagem formal e não-formal. No âmbito não-formal, a aprendizagem pode ser adquirida por diferentes meios, inclusive no próprio ambiente de trabalho. Nesse sentido, o estabelecimento de parcerias entre a proposta da instituição e a iniciativa privada, configura uma estratégia essencial para incentivar a oferta de qualificação profissional do público-alvo. A política de inclusão prevê que todos os setores envolvidos com a inserção dos alunos portadores no mercado de trabalho possam contribuir para orientar e oferecer apoio aos programas de qualificação profissional (ADID, 2009, Pág.04).

A inclusão de pessoas portadoras da Síndrome de Down devidamente capacitadas para o mercado de trabalho é uma meta a ser cumprida cotidianamente, oferecendo-se serviços de qualidade (com rigor e seriedade) e promovendo-se o encaminhamento de candidatos preparados, treinados e destinados a obter seu espaço com dignidade nas dimensões essenciais da cidadania e do trabalho.

Um segundo aspecto a ser evidenciado diz respeito à implementação de acessibilidade nos edifícios, nas salas, nos espaços, nos próprios equipamentos de trabalho. É necessário assegurar condições para a interação das pessoas com capacidade reduzida e o meio em que conviverão; deve haver um amoldamento entre o sistema e a pessoa, de molde a se obter o desempenho desejado. A contratação destas pessoas, dando-lhes a possibilidade do pleno desenvolvimento de sua capacidade, deve considerar uma avaliação que observe critérios de desempenho adequados à função e previamente estabelecidos. As empresas, como agentes de transformação social e humano, fomentam a diferença a partir do momento em que, independente de coação, apostam na política de inclusão do

Down no mercado, combatendo o preconceito e reconhecendo com magnitude a igualdade entre os semelhantes.

A motivação ética é fundamental para o desenvolvimento de uma política de integração de pessoas especiais que repercute em todos os setores, desde a vida do síndrome e de seus familiares, dos organizadores e no ambiente profissional. A empresa que vivencia a política de inclusão de pessoas especiais tem sua Responsabilidade Social evidenciada e respeitada pelas diversas camadas sociais. No ambiente interno reforça-se o princípio da igualdade, nivelado na convivência diária entre os funcionários quando se demonstra a interação e a partilha de mesmos valores; o ambiente é agradável e os benefícios são evidentes.

De acordo com nota divulgada por (CARVALHO, 2007) repórter do Jornal Paraná *online*, em relação à participação de portadores de Síndrome de Down no mercado de trabalho, responde em entrevista Elisete Belo gerente de Supermercado que: “15% do quadro de funcionários da empresa é composto por pessoas especiais, entre elas portadoras de Síndrome de Down”, mas que “os funcionários especiais não são identificados de tal forma, fazem parte do quadro de colaboradores e pronto; esta é uma oportunidade de incluir os especiais na sociedade por meio do trabalho”.

Segundo a entrevistada o trabalho desempenhado por portadores de Síndrome de Down é satisfatório: são responsáveis, pontuais, dedicados e atenciosos; cite-se ainda a importância da capacitação dos jovens para uma melhor qualificação profissional; são inúmeros os cursos oferecidos pelas instituições filantrópicas de apoio e, após a devida preparação, há o encaminhamento ao estágio. A profissionalização não pode ser feita de qualquer forma; um modo viável, defende, é o estudo da demanda de mercado para instituir um curso de capacitação. Na cidade de Apucarana, região norte do Estado do Paraná, conhecida como a capital do boné, muitos estabelecimentos são focados na produção deste produto e Apae do município passou a oferecer um curso de costura industrial como mais uma oportunidade para inseri-los no mercado de trabalho.

O incentivo à diversidade promove a igualdade de oportunidades e, mais que isso, fomenta o desenvolvimento das diversas potencialidades. No caso de pessoas portadoras da trissomia, sobretudo, deve-se garantir os direitos fundamentais consignados na Constituição Cidadã de 1988, notadamente no que se refere ao direito ao trabalho, à segurança social, à proteção da saúde e à educação.

A integração e o posicionamento social do Portador de Síndrome de Down no mercado laboral devem ser motivados de uma forma estratégica e dinâmica, atendendo às suas necessidades e complexidades, afinal, o que está em voga é o desenvolvimento global do ser humano. Nesse sentido, elaborou-se o programa de educação profissional e apoio para o desenvolvimento profissional da pessoa com Síndrome de Down. A Associação para o Desenvolvimento Integral do Down, por meio desse programa, aposta na capacidade de cada indivíduo: “nossos serviços são baseados no conceito que acredita no poder pessoal de nosso aluno, inerente à sua condição, à sua possibilidade de fazer escolhas, decidir por si mesmo e assumir o controle de sua vida.” (ADID, 2009, p. 05).

Nesse diapasão, vê-se que as estratégias utilizadas pela referida associação buscam desenvolver mecanismos de educação profissional, sobretudo através do regime de parcerias com organizações governamentais e não-governamentais, tudo de molde a direcionar a pessoa portadora a um setor em que sua aceitação seja de garantia imediata. É curial que se realize um estudo sociológico, a fim de ampliar a compreensão do quadro situacional das pessoas com Síndrome de Down, através da cooperação entre os especialistas da educação, saúde, assistência social e demais organizações para construir um plano formativo na qualificação dessas pessoas, adequando-as de acordo com a sua capacidade laboral. (www.adid.org.br.2009, p. 07). Outrossim, deve-se oferecer programas de capacitação para profissionais envolvidos com a qualificação das pessoas síndromas: professores, pessoal técnico especializado, empresas, deve haver um mutualismo dentro da empresa ou organização; enfim, não somente o portador deve se preparar para adequar-se ao meio, o meio em que irá inserir-se deve também se amoldar à sua limitação como parte de uma das etapas de superação do preconceito.

4.2.2 As instituições sociais e as novas perspectivas para o portador de Síndrome de Down

Num contexto histórico e social marcado por acentuadas discrepâncias, a valorização do ser humano ainda caminha a passos lentos. A preocupação com a

causa humana, ainda ecoa somente na voz rouca e cansada dos militantes humanistas. Numa sociedade em que o domínio é marcado pelo capitalismo famigerado o ser humano é banalizado, tendo sua dignidade submetida ao amargo gosto do descaso.

No entanto, há ainda pessoas que reconhecem a dignidade humana como fator primordial de socialização, que acreditam na isonomia e reconhecem na diferença a semelhança, um verdadeiro paradoxo que consolida e difunde o real encantamento de uma igualdade universal. Com efeito, inserida nesse contexto a ADID (Associação para o Desenvolvimento Integral do Down) vem batalhando pela integração do portador de Síndrome de Down mediante a sua inserção no processo educativo, por entender que a educação é a base para uma estrutura sólida e futura. Assim, localizada em São Paulo a ADID é reconhecida como entidade de utilidade pública: Municipal, Estadual, Federal e, atualmente, dispõe de 70 alunos no processo de educação pedagógica e profissional, sendo que desse total 37% são bolsistas; outrossim, possui acomodações que comportam 100 alunos e tem como postulados:

Missão

Estimular o desenvolvimento bio-psico-social de crianças e jovens com Síndrome de Down por meio da educação, da integração, da socialização e da profissionalização, bem como, conscientizar a família e a sociedade do potencial dessas pessoas.

Objetivos

- Desenvolver a educação integral das pessoas com Síndrome de Down;
- Conscientizar a sociedade sobre a potencialidade do Down;
- Realizar e estimular estudos e pesquisas no campo da Síndrome de Down, buscando alternativas para uma prática educacional inovadora;
- Construir e manter núcleos de trabalhos e cursos que funcione em trabalho de produção, treinamento e habilitação dos jovens com Síndrome de Down;
- Estimular a participação de nossos profissionais em atividades técnicas, científicas e pedagógica;
- Manter o intercâmbio com entidades congêneres, no Brasil e no Exterior.¹

A ADID é referência nacional no tratamento de pessoas com Síndrome de Down, cumpre com fidelidade a proposta pela qual foi criada e adota uma metodologia inovadora, buscando sempre o aprimoramento e a ampliação de suas atividades e o reconhecimento do portador da síndrome como ser capaz e útil.

¹ (<http://www.adid.org.br/atua/default.aspx?ukey=19>).

Destaque-se também a atuação da FASB (Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down), que vem atuando há vários anos em âmbito nacional na luta pela causa do portador de Síndrome de Down, com políticas voltadas para o reconhecimento humano, a inserção pública e a estabilização do portador no hemisfério social e tem como missão a seguinte proposta:

Liderar o processo de transformação da sociedade para que reconheça a pessoa com Síndrome de Down como cidadão pleno e integrado, por meio de mobilização, convencimento e incorporação da classe política dirigente, do sistema educacional, de outros organismos sociais e da comunicação, apoiado em valores como inclusão, ética da diversidade, solidariedade, responsabilidade e equidade.²

A FASB populariza e adota políticas institucionais e propostas de apoio ao Down; defende perante o Congresso Nacional, direitos e garantias como a igualdade na defesa dos direitos da criança e do adolescente com deficiência, de existir e ser legitimado pela sociedade e de freqüentar a escola como parte fundamental desse direito. A fundação defende a inclusão total e incondicional de todas as pessoas em todos os contextos sociais e o direito de serem beneficiárias dos bens públicos e privados; e sugere de forma ímpar o processo de transformação da sociedade para atender à singularidade humana e a pluralidade cultural, o que implica em rupturas e mudanças políticas, econômicas e sociais. Assim, de forma direta alia a parceiros de todo o Brasil, a FASB intercede na busca de uma cultura pautada na diversidade, em oposição à cultura do preconceito e com base nos direitos humanos fundamentais de igualdade, participação, solidariedade e liberdade.

Com efeito, durante muitos anos a deficiência foi tratada com certo descaso ou penar pela sociedade. A população, os políticos e o Estado se esquivavam quando a imagem à mostra eram crianças e pessoas especiais, que ainda não tinham nenhuma espécie de representatividade. A ineficiência do Estado na promoção de políticas públicas sociais que garantam a inclusão dessas pessoas faz surgir famílias empenhadas em quebrar paradigmas e buscar soluções alternativas para que seus filhos alcancem condições de inclusão na sociedade, com garantia de direitos como qualquer outro cidadão.

² (http://fbasd.blogspot.com/2009/03/inclusao-para-autonomia_26.html).

Ademais, face ao Estado inerte e à necessidade de reconhecimento de seus pais e amigos, despontava a missão de educar, prestar atendimento médico, suprir suas necessidades básicas de sobrevivência e lutar por seus direitos, na perspectiva da inclusão social. Surge, então, no Brasil um movimento que revolucionou a história de pessoas desacreditadas, de famílias complexadas com o desconforto humano e de pessoas dispostas a ajudar numa causa comum. Essa mobilização social cuida da prestação de serviços de educação, saúde e assistência social a quem deles necessita; oriunda do Rio de Janeiro e nascida em 1954, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) constitui uma rede de promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla. Atualmente, trabalha com cerca de 250 mil pessoas portadoras dos mais variados tipos de deficiência, restando organizada em mais de duas mil unidades presentes em todo o território nacional e destacando-se pelo seu pioneirismo e particularidade no apego à causa.

Com fundamento e impulso da Declaração dos Direitos Humanos, a manifestação em torno da pessoa deficiente se intitulou "Movimento Apaeano" e rompeu fronteiras Brasil afora. Assim dispõe o *site* da APAE (<http://www.apaebrasil.org.br>):

O Movimento Apaeano é uma grande rede, constituída por pais, amigos, pessoas com deficiência, voluntários, profissionais e instituições parceiras - públicas e privadas - para a promoção e defesa dos direitos de cidadania da pessoa com deficiência e a sua inclusão social. Atualmente o Movimento congrega a Fenapaes - Federação Nacional das Apaes, 23 Federações das Apaes nos Estados e mais de duas mil Apaes distribuídas em todo o País, que propiciam atenção integral a cerca de 250.000 pessoas com deficiência. É o maior movimento social do Brasil e do mundo, na sua área de atuação.

A proposta apresentada neste trabalho, portanto, tem ainda o escopo de fortalecer o Movimento Apaeano, reconhecendo que ele tende a comportar-se como uma rede dinâmica, cujo lema é "conhecer para atuar". Mais especificadamente no que tange aos portadores de Síndrome de Down, a APAE se expressa numa crescente demanda pela melhora da qualidade da defesa de direitos e dos serviços a eles prestados. As escolas, os cursos e treinamentos oferecidos pelas APAES transformam a vida de muitas crianças e jovens, desenvolvendo-lhes a percepção e a dignidade individual; pode-se enxergar no rosto marcado a sua satisfação e a esperança de uma vida digna e plena, semelhante à vivida pelas demais pessoas; as famílias, por seu turno, já se orgulham do seu desenvolvimento psicomotor e

guardam a expectativa de que alcançarão uma oportunidade no mercado de trabalho e na vida social.

Como se vê o trabalho é constante, pois a sociedade tem procurado se engajar nessa luta pela inclusão dos portadores de Síndrome de Down como forma de afastar a mazela da inércia e revelar a evolução operada em seus valores e conceitos, favorecendo o cumprimento dos preceitos firmadores do Estado Democrático de Direito e do conteúdo formal e material dos princípios da dignidade e igualdade que o norteiam, pelo que ganha a humanidade como um todo.

5 CONCLUSÃO

É na coesão social, na dignidade humana e na produtividade que reside a diferença capaz de fazer eliminar todo o tipo de barreiras e de fatores de discriminação, como gravames inaceitáveis numa sociedade mais equitativa e justa.

Os princípios, por sua vez, são fundamentais ao entendimento das práticas sociais, são a base e o roteiro correto a seguir, porque moldam as ações e permitem analisar os problemas, serviços e políticas sob uma ótica mais humana, acompanhando a evolução de certos valores éticos, tais como aqueles postos em torno da pessoa portadora de deficiência. É imprescindível dominar bem o conteúdo dos princípios inclusivos, a fim de que se possa utilizá-los como bandeira ativa na construção de uma sociedade que realmente abarque todas as pessoas, independentemente de sua cor, idade, gênero, tipo de necessidade especial ou qualquer outro atributo pessoal.

A simples citação em literaturas especializadas, tais como a Constituição Federal e leis infraconstitucionais, embora importante, não assegura eficazmente o cumprimento das garantias destinadas aos portadores de necessidades especiais e, especificamente, aos portadores da Síndrome de Down. Por isso, faz-se necessária a atuação do Poder Público e, em especial, do próprio Ministério Público no sentido de outorgar e ativamente fiscalizar a destinação da quota legal assegurada às pessoas portadoras de necessidades especiais.

A limitação do portador de Síndrome de Down, tido como agente incapaz para os atos da vida suscitabiliza e estigmatiza-o (não obstante se reconheça que muitas barreiras já foram ultrapassadas), e ainda se faz premente uma maior participação e aceitação por parte da família e da sociedade na integração do portador, independente de sua aparência física e carga genética.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, propõe: "erradicar e reduzir as desigualdades sociais", "promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação" e, sob o enfoque deste artigo e demais ações afirmativas, tem-se por obrigatória a atenção do Estado e da sociedade como um todo na proteção dos valores da justiça social e do bem comum no combate à erradicação do *discrímen* que permeia a vida dessas pessoas.

O processo de exclusão arcaico e historicamente imposto à pessoa com

deficiência, em especial aos portadores de Síndrome de Down, deve ser mitigado por intermédio de políticas afirmativas e pela conscientização da sociedade acerca das potencialidades desses indivíduos, como o faz a Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, especificadamente em seu artigo 93, uma vez que a aptidão e o bom desempenho dos portadores já foram devidamente comprovados e o seu aprimoramento assegurado.

O entendimento preconceituoso acerca do que seja deficiência denota o desamparo e a passividade de pacientes que são considerados dependentes do cuidado de outras pessoas, incapazes de trabalhar e tornados isentos dos deveres normais, levando vidas inúteis e atreladas à invalidez. Diante dessa realidade frustrante é que a sociedade e os ativistas devem agir e implantar com proeza os fundamentos da inserção e participação dos portadores de necessidades especiais, rompendo com o preconceito e abrindo espaço para a comunhão social entre os indivíduos.

Ante o papel assumido pela empresa na adesão às idéias próprias da inclusão e integração no trabalho das pessoas portadoras de Síndrome de Down, os resultados já repercutem na vida do síndrome e de seus familiares, dos organizadores e no ambiente profissional, facultando aos portadores a utilização de todos os bens e serviços e viabilizando a consubstanciação de uma sociedade mais flexível e aberta às diferenças existentes entre as pessoas, concretizando-se assim o Princípio da Igualdade.

Resta em evidência a necessidade de que se assegure a plenitude de condições para a interação das pessoas com capacidade reduzida e o meio em que conviverão, seja na preparação do ambiente de trabalho em relação à capacidade física do portador de necessidades especiais, na implementação de acessibilidade nos edifícios, nas salas, nos espaços ou na adequação dos próprios equipamentos de trabalho às condições físicas da pessoa especial.

Outro aspecto a se considerar no tocante à inclusão de pessoas portadoras da Síndrome de Down devidamente capacitadas para o mercado de trabalho é o oferecimento de serviços de qualidade, se com rigor e seriedade se promove o encaminhamento de candidatos preparados, treinados e destinados a obter seu espaço com dignidade nas dimensões essenciais da cidadania e do trabalho.

Nesse diapasão, vê-se que de nada adianta a CF/88 disciplinar sobre a igualdade de todos perante a lei e que a Lei nº 8.213/91 reserve aos síndromas

determinada quantidade de vagas no mercado de trabalho se não há o encaminhamento devido e uma qualificação apropriada a que os mesmos possam desempenhar papéis iguais dentro da empresa e concorrer de forma equiparada na busca de seus direitos.

A integração social contribui para a plena satisfação dos direitos de todas as pessoas portadoras de deficiência, visto que a sua efetivação muito pouco ou nada exige da sociedade em termos de modificação de atitude, de espaços físicos, de objetos e de práticas sociais. A maior modificação certamente deverá impor-se no âmbito do pensamento contido de cada cidadão que ainda não abre sua mente e o seu mundo para a realidade da isonomia posta entre os seus semelhantes.

A sociedade ainda cruza os braços e resiste na oferta de amparo aos portadores de Síndrome de Down, talvez porque lhes atribui ou neles reconhece, por equívoco obviamente, uma imagem de coitados e inaptos para a vida que em nada se coaduna com a realidade plenipotenciária na qual se encontram perfeitamente inseridos enquanto seres humanos.

REFERÊNCIAS

ABADE, Luciana. **O processo lento na inclusão**, In; Jornal do Brasil. Disponível em: HTTP://jbonline.terra.com.br/leiajb/2009/08/02/temadodia/o_processo_lento_da_inclusao.asp. Acesso em: 09 de agosto de 2009.

_____. **ADID. Serviço de assessoria para as organizações**. Disponível em: <<http://www.adid.org.br/atua/default.aspx?ukey=19>>. Acesso em: 07 jul. 2009.

_____. **APAE. Inclusão da pessoa com deficiência**. Disponível em: <<http://www.apaebrasil.org.br>>. Acesso em: 07 jul. 2009.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito do trabalho**. 9. ed. .Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portador de Deficiência – CORDE, 1994.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 4 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL, Leis. CLT (1943). **Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Rideel, 2001.

BRASIL. **Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Legislação relativa ao trabalho de pessoas portadoras de deficiência** Brasília, MTE, SIT/DSST, 1999.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicação, 2008.

_____. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (BR). Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível

em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/sicorde/principal.asp>. Acessado em 10 de julho de 2009.

_____. **Lei 8213 de 24 de julho de 1991**. Brasília, MTE, SIT/DSST, 1999.

_____. **LDB**. Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LEI Nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. D.O. U. de 23 de dezembro de 1996.

Delgado, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2007.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm . Acessado em 17 de julho de 2009.

_____. FAPEDANGOLA. **Pessoa com deficiência: trabalhador eficiente "manual da inclusão no Mercado do trabalho"**. Disponível em: <www.fapedangola.org/temas/saude/tipos_def/def/down5.doc.2003>. Acesso em: 07 jul. 2009.

_____. FASD. **Política de cotas no mercado de trabalho**. Disponível em: <<http://fbasd.blogspot.com/>>. Acesso em: 06 mar. 2009.

_____. **FASD. Perfil das percepções sobre pessoas com Síndrome de Down e do seu atendimento: Aspectos Qualitativos e Quantitativos** (relatório resumido) Brasília, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional do Trabalho - Estudos em Homenagem ao prof. Amauri Mascaro do Nascimento**. Ed. Ltr, Vol. I, 1991.

GADELHA, Camila Pinto. **Ações Afirmativas: uma análise da destinação de vagas de trabalho às pessoas com deficiência no setor privado**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, UFCG, Sousa, 2008.

GUIMARÃES, Tânia Mafra (org.). **Educação inclusiva: construindo significados novos para a diversidade**. Belo Horizonte: Secretaria do Estado da Educação de MG, 2002.

GURGEL, Maria Aparecida. Trabalho para pessoas portadoras de deficiência, instrumento de pleno exercício da cidadania. In: Maria Helena Alcântara Oliveira (org.). **Trabalho e deficiência mental: perspectivas atuais**. Brasília: Dupligráfica, 2003.

IBDD. **Inclusão social da pessoa com deficiência: medidas que fazem a diferença**. 1. ed. Rio de Janeiro. 2008.

MEDAGLIA, Amaryllis Barros. **Aspectos éticos do projeto economia de comunhão** (Uma alternativa na administração de empresas). Marília, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio de igualdade**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MENDONÇA, Rita de Cássia Tenório. **Breves comentários sobre os dispositivos legais que subsidiam a política de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. Rede SACI, 2007.

MOREIRA, L. M. A.; GUSMÃO, F. A .F. **Aspectos genéticos e sociais da sexualidade em pessoas com síndrome de Down**. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v.24, n.2, p. 94-9, jun. 2002.

MUSTACCHI, Zan; PERES, Sérgio. **Baseado em Evidências: Síndromes e Heranças**. São Paulo, Cid Editora , 2000.

NERI, M. CARVALHO, A.P. COSTILHA, H. G. **Política de cotas no mercado de trabalho para pessoas com deficiência.** Disponível em: <www.ea.ufrgs.br/.../POL%20COTAS%20DEFICIENTES.doc 2003>. Acesso em: 05 mar. 2009.

OLIVEIRA, Luis Cesar Teixeira de. **A inteligência e o poder judiciário.** Universidade Gama Filho, Brasília, 2009.

OLIVEIRA, Maria Helena Alcântara. **Formando pessoas com deficiência mental e múltipla para o mundo do trabalho.** In: Oliveira, Maria Helena Alcântara (Org.). **Trabalho e deficiência mental: perspectivas atuais.** Brasília,: Dupligráfica editora, 2003.

ONU, Declaração Universal dos Direitos do Homem. Carta das Nações Unidas. Disponível em: [HTTP://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php). Acesso em : 22 de agosto de 2009.

Paulo II, João. **Evangelium Vitae**, São Paulo: Edições Paulinas, 1995.

PUESCHEL, S. (Org.). **Síndrome de Down: guia para pais e educadores.** Tradução: Lucia Helena Reily. 5. ed. Campinas: Papyrus, 1993.

QUINTÃO, Denise Teresinha da Rosa. **Algumas reflexões sobre a pessoa portadora de deficiência e sua relação com o social.** Psicologia & Sociedade. Canoas/RS, v.17, nº 1, jan/abr2005.

RIBAS, João. **Pessoas com deficiência nas empresas.** Rede SACI, 2007. Disponível em: <<http://www.saci.org.br/index.php?modulo=akemi¶metro=19167>>. Acesso em: 17 jul. 2009.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito.** 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

ROY, Lise. **Política Social: políticas setoriais e por segmento: portadoras de deficiência.** In: **Capacitação em Serviço e Social e Políticas Sociais.** Módulo 03. Brasília:CFESS, ABEPSS,CEAD,NED,2000.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Síndrome de Down**. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_Down>. Acesso em: 03 mar. 2009.

_____. SINDROMES. **Síndrome de Down**. Disponível em:
<<http://www.sindromes.org/sindromededown/sindromededown-parte2.php>>. Acesso em: 03 mar. 2009.

_____. STF. Pleno, **QOHC- RS** rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17.9.2003, m.v., DJU 19.03.2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=166>. Acesso em: 25 jul. 2009.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 1992.

SUSSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

TANAKA, Eliza Dieko Oshiro; MANZINI, Eduardo José. **O que os empregadores pensam sobre o trabalho da pessoa com deficiência?** Rev. bras. educ. Espec., Marília, v. 11, n. 2, 2005.

_____. TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO 4ª T. – **AIRR nº 58562/2002-900-02-00**. Rel. Juiz conv. José Antonio Pancotti. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=166>. Acesso em: 25 jul. 2009.

VENTURA, Maria Carmen Cerri. Hoje faz 50 anos da descoberta da trissomia do cromossomo 21. Disponível em :
<http://www.portaldaeducacao.com.br/fisioterapia/noticias/37728/hoje-faz-50-anos-da-descoberta-da-trissomia-do-cromossomo-21>. Acesso em 25 de agosto de 2009.

VOTOLINI, Ricardo. **Respeito À diversidade diz muito sobre uma empresa e um país.** Rede SACI, 2007.